

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

JORGE PAULO FERRAZ

**CRIME ORGANIZADO: POLÍTICAS E LEGISLAÇÃO DE
COMBATE NO BRASIL**

RUBIATABA-GO

2011

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**



JORGE PAULO FERRAZ

**CRIME ORGANIZADO: POLÍTICAS E LEGISLAÇÃO DE COMBATE
NO BRASIL**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Ms. Roseane Cavalcante de Souza.

De acordo

Professora Orientadora

S-35919

Tombo nº	18382
Classif.:
Ex.:	1.....
Origem:	08-02-12-19
Data:	08-02-12

**RUBIATABA-GO
2011**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JORGE PAULO FERRAZ

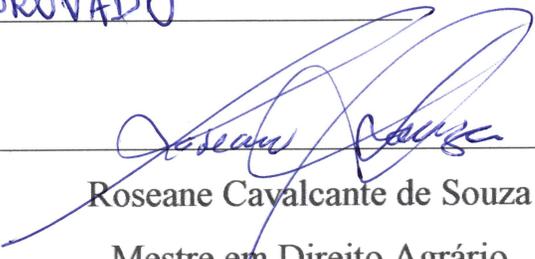
**CRIME ORGANIZADO: POLÍTICAS E LEGISLAÇÃO DE COMBATE
NO BRASIL**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE
RUBIATABA

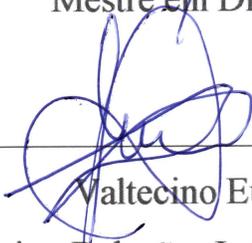
RESULTADO: Aprovado

Orientador: _____


Roseane Cavalcante de Souza

Mestre em Direito Agrário

1º Examinador: _____


Valtecino Eufrásio Leal

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

2º Examinador: _____


Fabíola de Melo Silva

Especialista em Direito previdenciário com formação do ensino superior

Rubiataba, 2012

DEDICATÓRIA

Dedico a meus pais: Aparício Rosa Ferraz e Dorvina Caixeta Rosa, pessoas as quais, nada mais nada menos, devo minha existência.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus por ter mim concedido suas bênçãos e me permitido alcançar este estágio em minha formação alcançando o tão sonhado grau de Bacharel em Direito; a minha querida orientadora, pelos ensinamentos, pela atenção e dedicação ao longo da elaboração da monografia.

A todos os outros meus professores, por suas contribuições nesse processo de formação. Aos meus queridos e inestimáveis amigos de sala de aula que estiveram comigo durante estes cinco anos de graduação.

Em especial aos meus pais, a quem também dediquei este trabalho, por todos os valores éticos e morais com os quais me educaram desta forma registro aqui minhas humildes, mas sinceras homenagens.

“Maior que a tristeza de não haver vencido é a vergonha de não ter lutado!”

(Rui Barbosa)

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo fazer uma análise geral do tema, “o Crime Organizado: políticas e legislação de combate no Brasil”: registros históricos a cerca das organizações criminosas e suas origens em diversos países, os problemas em se alcançar uma definição do que vem a ser crime organizado sob o aspecto grande diversidade em suas materializações, os conceitos legais e doutrinários, a legislação pertinente ao tema e o combate feito pelo Estado ao crime organizado.

O conhecimento necessário para desenvolver a monografia sobre o crime organizado foi buscado através da pesquisa bibliográfica e documental. E o método utilizado foi à paráfrase e a compilação.

Ao final pode-se concluir que as políticas públicas existentes estão no caminho certo, respeitando princípios que são verdadeiros mandamentos legais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o da reserva legal, do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, mas o Estado pode e deve melhorar suas ações, tornando-as mais eficazes e eficientes.

Palavras-chaves: Estado, Crime organizado, Legislação, Convenção de Palermo, Constituição Federal.

Abstract: This study aimed to analyze the overall theme, "Organized Crime: policies and legislation to combat in Brazil" historical records about the criminal organizations and their origins in different countries, the problems in reaching a definition what comes to organized crime under the aspect diversity in their embodiments, the legal concepts and doctrine, legislation concerning the matter by the state and the fight against organized crime.

The knowledge needed to develop a monograph on organized crime was sought through bibliographic and documentary. And the method was the compilation and paraphrase.

At the end we can conclude that the existing public policies are on track, respecting the principles that are true legal commandments, as the principle of human dignity, the legal reserve, due process, legal defense and contradictory, but the state can and must improve their actions, making them more effective and efficient.

Keywords: State, Organized Crime, Law, the Palermo Convention, the Federal Constitution.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS.....	11
INTRODUÇÃO	12
1. REGISTROS HISTÓRICOS COMPILADOS DESDE A ORIGEM DO ORGANIZADO.....	14
1.1. A concepção de organização criminosa da pilhagem à pirataria no mundo antigo.....	14
1.2. Registros da evolução da organização criminosa para extorsão, contrabando e o tráfico de entorpecentes e pessoas.....	16
1.2.1. No Japão.....	17
1.2.2. Na China	20
1.2.3. Na Itália	21
1.2.4. Na América do Norte	24
1.2.5. Na América do Sul	26
1.2.6. No Brasil	28
2. CRIME ORGANIZADO: DEFINIÇÕES, CARACTERÍSTICAS E MODELOS	31
2.1. Definição de crime organizado	31
2.2. Características.....	32
2.2.1. Pluralidade de agentes	33
2.2.2. Estabilidade ou permanência.....	34
2.2.3. Lucro.....	34
2.2.4. Organização	35
2.2.5. Hierarquia	35
2.2.6. Divisão de trabalho	36
2.2.7. Compartimentalização (fragmentação).....	37
2.2.8. Conexão com o Estado	37
2.2.9. Corrupção	38
2.2.10. Clientelismo	39
2.2.11. infiltração	39
2.2.12. Violência	40

2.2.13. Exploração de mercados ilícitos	41
2.2.14. Controle territorial	42
2.2.15. Transnacionalidade	42
2.2.16. Obstrução à justiça.....	43
2.3. Modelos organizacionais	44
2.3.1. O crime organizado tradicional	44
2.3.2. O crime organizado empresarial	48
3. LEGISLAÇÃO E POLÍTICA	52
3.1. A Convenção de Palermo	52
3.2. Legislação brasileira	55
3.2.1. O Código Penal	55
3.2.2. Lei do Crime Organizado	57
3.3. Políticas adotadas pelo Brasil.....	60
3.3.1. Ação Policial Controlada	60
4. O ESTADO E O COMBATE IMEDIATO AO CRIME ORGANIZADO.....	72
4.1. O combate ao crime organizado no plano internacional	72
4.2. No plano nacional	76
4.2.1. O projeto SIVAM	84
4.2.2. Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)	85
4.2.3. Departamento de Polícia Federal	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS	91

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÓBOLOS

Abin: Agência brasileira de Inteligência;

Art. : Artigo;

Cap. : Capítulo;

CRFB : Constituição da República Federativa do Brasil;

DEA: Drug Enforcement Administration;

Dec. : Decreto;

DENARC: Departamento de Narcóticos;

DISE: Divisão de Investigação sobre Entorpecente;

DPF: Departamento de Polícia Federal;

ED. ou ed. : Edição;

EUA: Estados Unidos da América;

FAB: Força Aérea Brasileira;

FBI: Federal Bureau of Investigation;

Ibidem idem : mesma obra do mesmo autor. Refere-se a última fonte citada;

Inc. : inciso;

In verbis. : significa que o texto foi transcrito na forma literal (*ipsis litteris*);

Ipsis litteris : significa que o texto foi transcrito na forma literal (*in verbis*);

MP: Ministério Público;

nº ou n. : Número;

ROTA: Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar;

SIVAM: Sistema de Monitoramento da Amazônia;

§ : parágrafo;

INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa busca-se analisar o Crime organizado à luz da percepção jurídica estatal deste fenômeno social, seu conceito, estrutura, configuração das políticas e da legislação de combate. Parte-se da constatação de que existem outras formas de dominação social além da realizada pelo Estado e que ao longo do tempo algumas organizações criminosas demonstraram sua capacidade de influenciar a vida da sociedade.

Em sua constante transformação essas organizações às vezes, levam certa vantagem em relação aos Estados, porque suas leis são auto-executáveis, por outro lado a administração pública esta vinculada a procedimentos, que por excesso de zelo, são muito burocráticos e que impedem uma atuação eficaz do Estado que não consegue acompanhar a mutabilidade dos fenômenos sociais, como evidenciam os fatos noticiados diariamente pela mídia televisiva, jornais, revistas e demais meios de comunicação.

Diante disto, procura-se saber, de maneira mais específica, os registros históricos dessas organizações criminosas, quais as primeiras manifestações foram consideradas ilegais, posteriormente procura-se saber qual a definição legal, como esta tipificada, estes fenômenos sociais, quais as políticas adotadas pelo Estado para combater essas agressões à sociedade para coibir e prevenir que outros desvios aconteçam.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos, o primeiro versa sobre os registros históricos do crime organizado, onde estudos remontam a épocas longínquas, desde a pilhagem realizada pelos Vikings, e passando pelos contrabandistas que se organizaram para burlar a guarda aduaneira com produtos contrabandeados, depois por piratas que saqueavam as embarcações que carregavam as especiarias vindas das colônias, em seguida pelas Triades Chinesas, pelas Máfias Italianas, Japonesas, chegando às organizações criminosas da América do Sul, e por fim no Brasil que para alguns doutrinadores a primeira ocorre com o jogo do bicho, atividade legal, mas que com o advento da “Lei de Contravenções Penais”, Decreto Lei nº 3.688/41 foi tipificada como contravenção penal, logo considerada ilegal, porém continuou rentável e as pessoas passaram a explorar a atividade desobedecendo ao preceito legal.

O segundo capítulo versa sobre a dificuldade em estabelecer um conceito que defina o que é crime organizado, para tanto faz-se uma análise do conceito contido na Convenção de Palermo, que para alguns é considerado amplo e não leva em consideração que este fenômeno assume faces diferentes em cada país. No Brasil, a Lei nº 9.034/95 "Lei do crime organizado" teve seus artigos que conceituava o que é crime organizado revogado.

Na tentativa de alcançar um conceito para esse fenômeno alguns doutrinadores estabeleceram algumas características que se presentes identificariam o tipo, no entendimento de Baltazar Junior (2010, p.123) há características que são fundamentais para a configuração do crime organizado, são elas: pluralidade de agentes, estabilidade ou permanência, finalidade de lucro e organização. E existem outras que podem estar presentes numa organização e não estar em outra, como: hierarquia, divisão de trabalho, compartimentalização entre outras.

No terceiro capítulo abordam-se as leis em vigor que regem as condutas dos agentes do crime organizado, análise as normas vigentes em nível internacional, a Convenção de Palermo, depois se volta às leis nacionais pertinentes ao caso, como o Código Penal, a Lei nº 9.034/95 (Lei do Crime Organizado), a Lei nº 9.296/96 (Lei de Captação Ambiental de Sinais), Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 8.625/93 (Lei da Quebra de sigilos Bancários e Fiscal).

Já no quarto e último capítulo são trabalhadas as políticas adotadas pelo Estado no combate ao crime organizado em suas ações imediatas, a resposta rápida do aparelho repressor do Estado.

Na realização deste trabalho foi adotada como metodologia a chamada metodologia de pesquisa bibliográfica com base na leitura de doutrinas, artigos jurídicos, pesquisa na internet, leis e códigos jurídicos, relacionado ao tema e de posse das informações necessárias foi elaborada esta monografia de compilação.

1. REGISTROS HISTÓRICOS COMPILADOS DESDE A ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO

As pessoas têm, por natureza, a necessidade de buscar algo novo, e que melhorem sua condição de existência, no que tem o apoio do Estado, mas para tanto são capazes de cometer atrocidades sem dimensionar as conseqüências, roubam, estupram, e às vezes até matam seu próximo; quando isso ocorre há a necessidade de controlar a situação e restabelecer a ordem normal das coisas, e isso só é possível com a ação de Estados organizados.

1.1. A concepção de organização criminosa da pilhagem à pirataria no mundo antigo

As primeiras formas de crime organizado de que se tem notícia é a pilhagem realizada pelos Vikings, onde os Nórdicos saíam de suas casas e iam a outras regiões em busca de riquezas, saqueavam e traziam o que encontravam para sua aldeia, com isso melhorava suas condições de vida, essa ascensão também ocorria também quanto ao seu poder social.

Posteriormente, conforme Mingardi, os registros sobre o crime organizado remontam a outras épocas distantes e existem relatos de um contrabandista que conseguiu organizar mais de 100 (cem) pessoas para a prática de contrabando e que por muito tempo desafiou e burlou o Estado francês durante o século XVIII, e que só depois de sua prisão é que teve sua organização desmantelada em pequenos bandos. Nota-se:

As grandes quadrilhas que atuavam na França do antigo regime atestam isso. Louis Mandrin, chamado Rei dos Contrabandistas, comandou centenas de homens e infernizou a vida dos guardas aduaneiros durante o reinado de Luiz XV. E sua prisão em 1755 só foi possível através da invasão do reino da Savóia pelo exercito francês, mas após sua execução a quadrilha que comandava se diluiu em pequenos bandos. Segalat (apud MINGARDI, 1998, p.47).

Depois veio a pirataria, que tinha motivos menos honrosos, a ganância, e praticamente tudo que conseguiam eles gastavam com bebidas, mulheres, etc.

Segundo Godoy, a pirataria no século XIII e XIV era uma atividade extremamente nociva, praticada por grupos de mercenários que roubavam as cargas de especiarias transportadas dos colonizadores¹.

De acordo com Mingardi a pirataria no período do século XVII e XVIII, contava com um nível organizacional maior que a do rei dos contrabandistas, Lois Mandrin, eles organizavam os saques já sabendo qual seria o destino do produto saqueado, contavam também com portos seguros e tinha o apoio de algumas nações que interessavam pelos frutos da atividade, tudo era organizado em torno de um líder e normalmente com a morte do chefe o bando se separava².

Neste período há uma história intrigante na qual um desses capitães saqueadores, dado a aproximação com um rei, recebeu o perdão real e foi nomeado Governador da Jamaica e mandou degolar muitos de seus seguidores: “O destino de muitos seguidores de Henry Morgan é emblemático. Boa parte foi enforcada pelo ex-chefe após ele receber o perdão real e ser nomeado Governador da Jamaica”³.

Outra história é a de que a rainha Elizabeth I, durante seu reinado, deu autonomia para alguns corsários atacar navios e possessões espanholas e o que era roubado eram divididos com os cofres públicos; e isso só parou quando as riquezas passaram a ser desviadas pelos funcionários do alto escalão e deixaram de ir para as mãos da administração. Observa-se:

O caso mais conhecido é o dos corsários que Elizabeth I usou em sua guerra com a Espanha, cujos nomes mais conhecidos são Hawkins e Drake. Esses corsários recebiam aval do Estado para atacar navios e possessões espanholas, e repartiam o butim com os cofres reais. Esse lucro da pirataria foi para as mãos de altos funcionários das administrações coloniais. Os interesses já eram mais dissimulados, e visavam os lucros obtidos na

¹ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. Crime organizado e o seu tratamento jurídico penal, mestrado em Direito das relações sociais. Direito penal – São Paulo: 2009. Disponível em: [HTTP://puc.sp.br](http://puc.sp.br) acesso em 08/10/11, 10h20min.

² MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

³ Ibidem Idem.

comercialização da mercadoria roubada. Karraker (apud MINGARDI, 1998, p.48).

Nesse período as atividades estavam à mercê da álea, os líderes dessas organizações podia ficar ricos em uma só viagem, vir à falência ou até ser enforcado se algo desse errado, o risco era altíssimo e o erro podia ser pago com a própria vida, *In verbis*: “As atividades dos contrabandistas de Mandrin ou dos bucaneiros eram uma grande aposta. Os armadores e capitães de navios podiam enriquecer em uma viagem, enfrentar a falência ou mesmo a forca”. Lacey (apud MINGARDI, 1998, P.48).

1.2. Registros da evolução da organização criminosa para extorsão, contrabando e o tráfico de entorpecentes e pessoas.

As primeiras organizações a praticar condutas, hoje tidas como crimes, muitas vezes, tinham aliança com o poder e o apoio da sua sociedade de origem, como no caso dos Vikings, ou dos colonizadores, mas as pessoas que estavam do outro lado eram desconsideradas, e tudo que tinham eram levados, mulheres, filhos, riquezas e as vidas daqueles que ficavam em seus caminhos.

Muitos Estados financiaram expedições que tinham como objetivo buscar riquezas, e esses aventureiros na maioria das vezes tomavam os tesouros de alguém, e tudo que tivesse valor era apropriado, traficado e vendido, não só os tesouros, mas também, as especiarias e as pessoas.

As atividades delituosas variam de um país para outro, e os motivos que levam as pessoas a pratica dessas condutas de crime organizado são diversos, como será exposto nos itens a seguir:

1.2.1. No Japão

A forma mais conhecida e temida de crime organizado é a praticada pela Yakusa cujos primeiros vestígios são do século XVII, e desde então apresenta uma estrutura tradicional com poucas modificações até os dias atuais. Baseia-se na relação pai e filho, ou mestre e discípulo que em japonês é escrito oyabun-Kobun. Criadas a partir Bakuto (jogadores) e Tekiya (vendedores ambulantes), grupos distintos, o controle dos territórios é dividido entre famílias⁴.

Quanto à origem do nome Yakusa, Bina afirma que derivam de um jogo japonês veja:

Diz-se que o nome Yakusa advém de um jogo japonês chamado Oicho-Kabu e significa nada ou zero, ou seja, o membro da organização não tem qualquer valor. Assim como qualquer outra organização criminosa com faceta de máfia, o novato, chamado de Kobun, deve passar por um ritual denominado Oyabun. (BINA, 2009, p. 34)

Ainda, sobre a origem do nome, segundo Mingardi, deriva do pior resultado que este jogo possa ter, *Ipsis litteris*:

[...] deriva do pior resultado possível no jogo de cartas hanafuda (cartas de flores). Essas cartas são dadas por jogador e o último dígito de seu total conta como o número da mão. Por conseguinte, com mão 20 – o pior resultado – o total do jogador é zero. Entre as combinações que perdem a sequência 8-9-3 forma 20 ou, em japonês, ya-ku-as. (MINGARDI, 1998, p.57).

Segundo Ambrosio a punição típica da Yakusa quando um de seus membros é pego descumprindo qualquer das regras da organização é a decapitação da falange superior do dedo mínimo, o que dificulta segurar as cartas na hora do jogo ou a empunhadura da espada na hora da luta, para a aplicação da punição existe um ritual de automutilação da falange do dedo

⁴ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

como punição pelo descumprimento de ordem ou pela desonra da família que é denominado Yubitsume⁵.

Outro costume, segundo Kaplan (apud MINGARDI, 1998, p.57) que foi introduzido pelos bakuto foi tatuar o corpo inteiro, o que acabou se tornando uma prova de coragem para os membros do grupo, pois, o processo é muito dolorido dado ser feito com um instrumento com um grande numero de pontas bem afiadas e que normalmente é feito de osso ou de madeira.

Com o processo de industrialização houve várias mudanças nos rumos da economia no Japão, e a máfia teve que acompanhar essas transformações, a Yakusa passou por um processo de divisão no final do feudalismo, se manteve fiel à dinastia Tokuugawa e outra parte ficou do lado do Imperador, observe: “No final do século XIX houve uma cisão dentro da Yakusa. Com o fim do feudalismo alguns grupos ficaram ao lado do Imperador, enquanto outros se mantiveram fiéis à dinastia Tokuugawa, os líderes durante os séculos que duraram o shogunato.” (MINGARDI, 1998, p.57).

A organização então passou a controlar a mão-de-obra, principalmente da construção civil, ela também apoiava os movimentos nacionalistas de esquerda, e junto com a Direita aterrorizou seus inimigos chegando a matar os líderes da oposição, como o socialista Asanuma Inejiro⁶.

A área de atuação da Yakuza não está restrita ao território japonês, ela atua dentro das colônias japonesas, onde o Japão mantém relações comerciais, e tem forte influência em toda Ásia, se destacando na Tailândia e nos entrepostos comerciais de Taiwan e Hong Kong. A Yakuza tem como principais atividades a exploração de jogos, tráfico de entorpecente, prostituição, extorsão e controle de camelôs⁷.

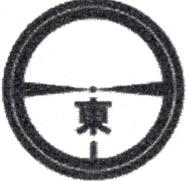
A Wikipédia expõe em sua página um quadro com as principais famílias que segundo eles fazem parte da Yakuza, conforme quadro abaixo:

⁵ BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. Organizações criminosas e a Lei nº 9.034/95, Revista Jurídica Consulex, Ano XIII-Nº301 de 31 de julho de 2009.

⁶ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

⁷ Ibidem Idem.

Quadro das principais famílias componentes da Yakuza

Nome	Descrição	Símbolo
Yamaguchi-gumi (六代目山口組)	Criada em 1915 é a maior família da Yakuza, tem mais de 40 mil membros e é dividida em 750 clãs. Seu Oyabun (líder) é o	
Sumiyoshi-rengo (住吉会, as vezes chamado de Sumiyoshi-kai (住吉会))	É a segunda maior família da Yakuza, com mais de dez mil membros divididos em 177 clãs. Seu Oyabun atual é o Shigeo Nishiguchi, Osomuya Tanaka. É inimiga de morte da Yamaguchi-gumi	
Inagawa-kai (稲川会)	É a terceira maior família da Yakuza, tem mais de 7 mil membros e é dividida em 177 clãs. Seu Oyabun atual é o Kakuji Inagawa. Foi a primeira Yakuza a operar fora e dentro do Japão	
Towa Yuai Jigyo Kumiai (東亜友愛事業組合), as vezes chamada de Towa-kai (東亜会)	É a quarta maior família da Yakuza, tem mais de mil membros e é dividida em 6 clãs. Seu Oyabun atual é o Satoru Nomura. Foi a primeira Yakuza japonesa a ser criada na Coreia.	

Fonte: disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Yakuza&oldid=27208462>", acesso em 17/10/2011 às 23h30min.

Ainda segundo informações da Wikipédia os membros da Yakuza têm uma série de obrigações, destacam entre elas: não esconder dinheiro da gangue, não se envolver pessoalmente com narcóticos, não procurar a lei ou a polícia, não violar a mulher de outro membro, não desobedecer às ordens de um superior, não deixar rastros após o crime e não matar ninguém da gangue sem a permissão de um superior⁸.

⁸ Obtida de "<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Yakuza&oldid=27208462>". acesso em 17/10/2011 às 23h30min.

A Yakuza tem uma estrutura bem definida, e é capaz de resistir à prisão e até a morte de seus líderes, quando isso ocorre já existe alguém preparado para assumir a função de liderança o que torna esta forma de crime organizado muito forte.

1.2.2. Na China

Segundo dados do site da wikipédia, as triades chinesas são grupos formados de 4, 5, ou 3 pessoas e tem ramificação em todo território chinês, apesar de se formada em pequenos grupos⁹.

Elas tem mais de dois séculos e nasceu como sociedade secreta com a finalidade de combater a Dinastia Ching, que reinou de 1644 a 1911. O nome triades foi tirado dos ensinamentos filosóficos de Confúcio “do triangulo formado pelo céu, pela terra e pelo homem”. O desvirtuamento teria ocorrido depois da derrota da China para a Inglaterra em 1842 na chamada guerra do Ópio da qual Hong Kong se tornou possessão da Inglaterra, as triades migraram para Hong Kong¹⁰.

Os primeiros líderes das triades foram: Takaro Kuna Vara, Ku Shai Shang e SHU Pa Pau, também conhecidos como a primeira Suruba Triade, exploravam a prostituição em toda Zona Metropolitana de Pequim. As Triades são bastante conhecidas pelo comércio de drogas e mulheres e o principal produto era brasileiro e buscado nas casas de prostituição brasileiras a preço baixo e em qualidade alta¹¹.

Outra fonte de renda das Triades Chinesas é a pirataria de marcas, Cd e Dvd, que são comercializados através de plugues na rede mundial de computadores, um exemplo é o nó-de-rede das triades localizadas no Paraguai, na qual muitos “empresários” do crime organizado plugam-se para fazer “negócios”, destaque especial para Law Chong que criou a Triade sino-

⁹ Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_\(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa)) acesso em 17/10/2011 às 23h30min.

¹⁰ Disponível em: http://ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=5&data%5Bid_materia%5D=95 acesso em 15/10/2011, às 00h15min.

¹¹ Disponível em: http://desciclopedia.ws/wiki/Tr%C3%ADades_Chinesas, acesso em 12/08/2011, às 22h20min.

brasileira que explora principalmente a banalização do contrabando, do descaminho e da pirataria, cujos locais mais conhecidos no Brasil são a Galeria Pajé em São Paulo e a feira do Paraguai em Brasília. Ela se sustenta das mercadorias estrangeiras e se aproveitam da corrupção das autoridades e de advogados. Segundo o site IBGF/ Jornal do Terra, Law Chong é o chefe da tríade no Brasil, em chinês o Lung Tao que significa cabeça de dragão, que acabou preso em flagrante numa operação da Polícia Federal¹².

1.2.3. Na Itália

Na Itália predomina as Máfias (sociedade secreta fundada na Itália, no século XIX, para garantir a segurança pública que se transformou em organização criminosa, presente em muitos países, especialmente Estados Unidos)¹³. Essa organização tem características e origem diferente, mas não é menos atuante e teve origem na Itália e os primeiros registros oficiais são de 1838, feita por um tribunal que mencionou “irmandade de criminosos” e posteriormente em 1863 em uma peça o termo mafioso foi usado para denominar os membros da máfia¹⁴.

Segundo Montoya as máfias tem características próprias como, por exemplo, normas infracultural, que privilegia valores específicos, como: honra, amizade, solidariedade, Omertà (lei do silêncio) e a violência como meios para ascensão social¹⁵.

Os líderes da Máfia de New York como Meyer Lansky, Lucky Luciano, Joseph Bonanno, Paul Castellano e Carlo Gambino não dependeram de uma ação para enriquecer. Eles contavam com a constância do mercado consumidor e com os lucros que contínuos carregamentos lhes trariam¹⁶.

¹² Disponível em: http://ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=5&data%5Bid_materia%5D=95, acesso em 15/10/2011, às 00h15min.

¹³ Dicionário rideel, 2002.

¹⁴ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

¹⁵ MONTAYA, Mario Daniel. Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas. RJ, Lumen Juris, 2007.

¹⁶ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

A Wikipédia publicou em sua página um artigo com dez mandamentos que segundo o site, foram encontrados pela polícia Siciliana em novembro de 2007 no esconderijo de Salvatore Lo Piccolo; um código de conduta que deveria ser observado pelos membros da Cosa nostra, citou como referências os livros: *Mafioso* de Gaia Servadio; *The Sicilian Mafia* de Diego Gambetta; e *Cosa nostra* de John Dickie, abaixo a relação dos mandamentos: ninguém pode se apresentar diretamente a um de nossos amigos. Isso deve ser feito por um terceiro, nunca olhe para as esposas de seus amigos, nunca seja visto com policiais, não vá a bares e boates, estar sempre à disposição da Cosa nostra é um dever - mesmo quando sua mulher estiver prestes a dar à luz, compromissos devem sempre ser honrados: as esposas devem ser tratadas com respeito; quando lhe for solicitada uma informação, a resposta deve ser a verdade; não se pode apropriar de dinheiro pertencente a outras famílias ou outros mafiosos; pessoas que não podem fazer parte da Cosa nostra: qualquer um que tenha um parente próximo na polícia, qualquer um que tenha um parente infiel na família, qualquer um que se comporte mal ou que não tenha valores morais¹⁷.

As Máfias Italianas tem uma organização sólida e bem definida, com hierarquia rígida e divisão de funções o que torna essa forma de crime organizado muito forte e de difícil controle pelo Estado. Note um conceito de máfia:

Máfia é uma organização criminosa com hierarquia rígida e divisão de funções entre seus integrantes, além de manter parcerias com o poder público. A Cosa Nostra italiana, com ramificações nos Estados Unidos, é a mais antiga segundo alguns historiadores, contando-se atualmente a Mala Dek Brenta, a Ndrangueta, a Camorra, a Stidda e a Sacra Corona Unita. (BINA, 2009, p 32.)

A atividade inicial da Máfia Italiana era a venda de proteção aos colonos contra saqueadores, tendo em vista que o Estado havia deixado de cumprir este papel, então grandes fazendeiros contratavam jagunços e fornecia proteção aqueles que não tinham condições de manter grupos armados para se proteger e de tempos em tempos esses grupos passavam e recolhiam uma contribuição em troca da proteção oferecida e o dinheiro arrecadado era repassado aos grandes fazendeiros. Pantaleone (apud MINGARDI, 1998, p.50).

¹⁷ Obtida de "<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Yakuza&oldid=27208462>". acesso em 17/10/2011 às 23h30min.

Dentre os líderes o que primeiro se destacou foi Vito Cascio Ferro, duro em suas decisões e capaz de qualquer coisa para manter sua condição de chefe:

O primeiro grande líder mafioso conhecido foi Vito Cascio Ferro, que assume essa condição na virada do século. Durante sua carreira ele acumulou acusações de seqüestro e homicídio, mas foi inocentado de ambos. Foi o primeiro Capo italiano a ir para América, residindo por três anos em New York e New Orleans, onde teria dito: 'Foi um italiano que descobriu a América, mas ela é dirigida por irlandeses e judeus. Isso não é justo'. (MINGARDI, 1998, p. 51).

A máfia italiana nos anos vinte passou por dificuldades quando Cesar Mori, conhecido como prefeito de ferro, nomeado por Mussolini com poderes extraordinários, tomou medidas drásticas contra os grupos mafiosos, queimou as propriedades que eram consideradas dos criminosos, fez reféns, prendeu cidades inteiras, e apesar de violentas as medidas reduziram o índice de assassinato na ilha, de duzentos e sessenta e oito para vinte e cinco por ano¹⁸.

Com essas medidas o valor das terras subiu em face de os proprietários não necessitarem mais pagar a proteção aos mafiosos, mas nem tudo deu certo porque Mussolini também usou os poderes do prefeito de ferro para perseguir seus adversários políticos e isso acabou surtindo efeitos negativos, pois acabou dando mais legitimidade às ações dos mafiosos¹⁹.

Existem algumas versões de que durante a II Guerra Mundial houve um acordo entre a Máfia Italiana e os Americanos, em troca de informações e apoio os americanos dariam plena liberdade para a máfia após a invasão das tropas americanas na Itália, *In verbis*:

O principal líder no período da II Guerra Mundial foi Calógero Vizzini 'Dom Caló'. Segundo algumas versões ele teria sido um dos intermediários entre a Máfia e forças americanas de invasão. O acordo, segundo alguns autores, teria partido de uma oferta do governo americano a Lucky Luciano, então preso, e que logo após a guerra seria solto e deportado para a Sicília. Os americanos dariam mão livre para a Máfia na Itália e em troca a Máfia facilitaria a invasão. (MINGARDI, 1998, p. 52).

¹⁸ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

¹⁹ Ibidem, idem.

No pós II Guerra Mundial, a máfia foi incumbida de perseguir e matar os políticos de esquerda. Foram mortos quarenta e três partidários de esquerda na Sicília, um salteador se destacou Salvatore Giuliano, a ele foi atribuído dez dos assassinatos²⁰.

Em 1963 houve uma guerra entre grupos mafiosos e culminou na morte de sete carabinieri em uma explosão, como resposta houve a prisão de 1903 pessoas que eram suspeitas de fazerem parte da máfia²¹.

Com a colaboração de ex-participantes da máfia centenas de mafiosos foram presos nos anos 80 e 90, inclusive importantes líderes como Totó Riina. Outro fato que tem enfraquecido a Máfia é a perda de grandes aliados políticos, que com medo de processos judiciais abandonam a máfia, tentando se proteger. A máfia parece passar por um de seus piores momentos, desde a época de Mussolini, mas seu poder de intimidação ainda é muito forte e muitas pessoas importantes, Generais, Juizes, foram mortas pela máfia por causa de medidas que não favorecem sua atuação²².

Atualmente a Máfia além da proteção no campo também vende a proteção nas cidades, através de permissão de funcionamento, alvarás de construção, pratica também tráfico de drogas, de armas, prostituição e outras comuns às demais organizações criminosas²³.

1.2.4. Na América do Norte

Nos Estados Unidos da América a primeira manifestação atribuída à Máfia foi à morte do capitão de Polícia Hennessey ocorrida em New Orleans no ano de 1890; posteriormente há registros de uma organização sob o comando de um criminoso judeu Arnold Rothstein, que era conhecido como 'o cérebro', tinha como prática o jogo, o contrabando de bebidas e a prostituição. Com a morte do líder desta organização em 1928 a Máfia italo-americana assumiu o controle²⁴.

²⁰ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998. Ibidem, idem.

²¹ Ibidem, idem.

²² Ibidem, idem.

²³ Ibidem, idem.

²⁴ Ibidem, idem.

Conforme Godoy outra organização que se destacou foi a comandada por Alphonse Capone, conhecido como “aka”, “Scarface”. Nascido em Nova York, no ano de 1899, filho de imigrantes Italianos²⁵.

Em 1917 houve uma disputa entre a máfia de New York e a Camorra, esta última saiu enfraquecida e resultou na união dos dois grupos mafiosos e com o advento da lei seca nos Estados Unidos a Máfia passou além de vender proteção, ao tráfico de bebidas, atividade que rendeu lucros altíssimos²⁶.

Nos anos de 1930 houve uma guerra entre grupos mafiosos chamada de Guerra de Castellamarese, travada entre o grupo de Masseur e o de Salvatore Maranzano, este tinha origem na Castellamarese del Golfo. Masseria era o chefe de um lado e era apoiado por Lucky Luciano e outros, e do outro lado o chefe era Maranzano, quase todos os envolvidos na guerra haviam trabalhado para o judeu Rothstein. Lucky Luciano propunha uma aliança, mas não foi ouvido por Masseria, então, foi eliminado por Lucky e outros jovens turcos e foi feita a aliança com Maranzano como chefe único. Havia um boato de que o novo chefe ia livrar-se de Lucky e este como sempre agiu mais rápido e mandou matar Maranzano²⁷.

Com a morte de Maranzano, Lucky procurou dar uma visão mais empresarial para a Máfia, ele não se proclamou Capo e fez uma divisão de área entre as principais famílias mafiosas, criou um conselho, acabou com as guerras entre napolitanos e sicilianos, aceitou alguns líderes que não eram italianos e quando o Presidente Roosevelt acabou com a lei seca, Lucky já tinha outras atividades e não sofreu um grande golpe, também tomou algumas medidas, como a criação da Corte Canguru, *Ipsis litteris*:

Outra idéia de Luciano foi a criação da Corte Canguru, que julgava as disputas internas e votava sobre a eliminação de alguém. Foi essa corte que decidiu entregar Lepke ao FBI, a morte de Dutch Schultz, a morte de Anastásia, a vários eventos do tipo. Em algum momento após a segunda guerra a corte desapareceu sem deixar vestígios. (MINGARDI, 1998, p.55).

²⁵ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. Crime organizado e o seu tratamento jurídico penal, mestrado em Direito das relações sociais. Direito penal – São Paulo:2009. Disponível em: [HTTP://puc.sp.br](http://puc.sp.br) acesso em 08/10/11.

²⁶ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

²⁷ Ibidem, idem.

A Máfia nos Estados Unidos se dedicou as várias atividades ilícitas, mas a partir da década de 1970 passou a praticar o tráfico de drogas ilegais, principalmente a importação da heroína do Oriente e a distribuição em atacado em New York, cujo domínio era das famílias Bonnano e Gambino. Como em toda atividade ilícita vários foram os assassinatos para definir e manter o domínio do mercado, o último chefe preso foi John Gotti, ele é suspeito de ser o mandante da morte de Castellano em 1985. Uma característica marcante foi o fato de as sucessões na chefia das organizações terem sido feitas através do assassinato do anterior²⁸.

Como a maioria das demais organizações criminosas a Máfia de New York se dedicou e ainda se dedica ao jogo ilegal, ao contrabando de bebidas, à prostituição e ao tráfico de drogas Ilícitas²⁹.

1.2.5. Na América do Sul

Mais fracionado do que as Máfias anteriormente citadas, as organizações criminosas da Colômbia estão divididas em núcleos com base territorial definida e distintas umas das outras, atuam desde a década de 1970 na produção e refino de cocaína, na produção e tráfico de maconha e outras formas de contrabandos como por ex.: o cigarro e bebidas³⁰.

A divisão dos núcleos da máfia colombiana foi feita de acordo com as tendências naturais de cada região e com a facilidade de escoamento da produção pelas rotas de tráfico que viabilizam a prática deste tipo de negócio. Assim o núcleo da Costa situado na península norte da Colômbia pratica o contrabando de cigarros, de bebidas e eletrodomésticos, depois nos anos 70 se transformou num grande produtor de maconha que era exportada por americanos que controlavam as rotas do tráfico³¹.

Outro núcleo, bastante conhecido em todo mundo, é o Cartel de Medellín situado na Antioquia, dedicou a produção e ao tráfico de maconha, à produção, refino e tráfico de

²⁸ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

²⁹ Ibidem, idem.

³⁰ Ibidem, idem.

³¹ Ibidem, idem.

cocaína. Diferencia-se do núcleo do norte pelo fato de que o controle das rotas é feito pelos próprios colombianos, cujo chefe mais conhecido é Pablo Emilio Escobar Gaviria, uma de suas características é o fato de ser constituído de indivíduos de baixa extração social, ou seja, os seus membros têm origem na classe pobre da Colômbia³².

Um terceiro núcleo denominado Valluno e mais conhecido por Cartel de Cali esta situado na costa do pacífico, tendo como principais fundadores os irmãos banqueiros, Rodriguez Orejuela, membros da alta sociedade colombiana, esta organização criminosa se dedica principalmente ao refino e tráfico de cocaína³³.

No centro do país está um grupo fundado por ex-exploradores e capangas de minas de esmeraldas, se dedicam principalmente ao comércio e tráfico de cocaína, são pessoas de baixa estratificação social e investem os lucros do negócio em compra de terras³⁴.

Menos conhecido do que os demais, o núcleo Oriental, dedica-se principalmente ao contrabando de mercadorias e investem os lucros de suas atividades na construção civil e no comércio local³⁵.

Na Colômbia houve três guerras envolvendo o tráfico, a primeira foi entre os traficantes e o estado, principalmente contra o judiciário, onde várias ações terroristas foram desencadeadas pelos traficantes a fim de intimidar os juizes em suas decisões contra os traficantes, principalmente contra medidas de extradição³⁶.

Houve ainda uma segunda guerra entre os traficantes latifundiários e a esquerda, pelo fato de que esta queria fazer uma reforma agrária dividindo as terras o que afetaria diretamente os interesses do tráfico³⁷.

A última das três guerras foi a travada entre o Cartel de Cali e a elite tradicional e parte com Cartel de Medellin, muitas foram as vítimas desta guerra, dentre elas merece

³² MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998. Ibidem, Idem.

³³ Ibidem, idem.

³⁴ Ibidem, idem.

³⁵ Ibidem, idem.

³⁶ Ibidem, idem.

³⁷ Ibidem, idem.

menção a morte de Rodriguez Gacha em 1989, de Pablo Escobar em 1993 e do Ministro da Justiça Lara Bonilha em 1994³⁸.

1.2.6. No Brasil

A manifestação mais antiga de que se tem conhecimento de crime organizado no Brasil remonta ao final do império, o "jogo do bicho" que foi criado pelo Barão de Drummond com a finalidade de arrecadar recursos para salvar o Zoológico do Rio de Janeiro. Esse jogo era uma loteria na qual o apostador escolhia um entre 25 bichos, cada animal era representado por uma sequência numérica de quatro unidades, fazia o sorteio dos números e através da sequência revelava o nome do bicho vencedor e o resultado era fixado em um poste. Com o advento da "Lei de Contravenções Penais" Decreto-lei n. 3.688/41 em seu art. 51 considerou o "jogo do bicho" ilegal. A partir da proibição várias pessoas passaram a explorar a atividade de forma ilegal, pois, era muito rentável, para tal subornaram autoridades policiais e políticas, investiram em campanhas e elegeram representantes de seus interesses nas diversas esferas do poder³⁹.

Outra organização criminosas que se tem notícia no Brasil foi no nordeste brasileiro que tinha como objetivo a repressão ao poder, o movimento conhecido como Cangaço, ocorreu durante os séculos XIX e XX, que lutavam contra os jagunços de grandes fazendeiros e também era um movimento que contestava o coronelismo. Importante salientar que esses grupos contavam com a colaboração de agentes públicos corruptos, principalmente de policiais que forneciam armas e munições⁴⁰.

Segundo Godoy o cangaço tinha proteção dos governantes que muitas vezes precisavam daqueles no processo político para se eleger⁴¹.

³⁸ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998. Ibidem, Idem.

³⁹ Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_organizado acesso em 18 de abril de 2011, acesso em 17/10/2011, às 23h30min.

⁴⁰ Ibidem, idem.

⁴¹ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. Crime organizado e o seu tratamento jurídico penal, mestrado em Direito das relações sociais. Direito penal – São Paulo:2009. Disponível em: <HTTP://puc.sp.br> acesso em 08/10/11, 10h20min.

Atualmente a mídia traz diariamente noticiários de ações de vários grupos criminosos atuando no Brasil, destacam o Comando Vermelho (CV); o Primeiro Comando da Capital (PCC) e a organização do traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar⁴².

Cabe assinalar também a existência de uma cadeia de organizações criminosas influentes e atuantes no território brasileiro, resultando assim, numa ocorrência apavorante e inquietante a todos os âmbitos da sociedade. Ademais, a ineficácia dos órgãos governamentais em relação ao efetivo e eficaz controle do crime organizado, os agentes criminosos atuam de forma exercitada e calculada, afronta o Estado de Direito e impõe suas regras, leis e condições e assim conseguem o domínio, tendo em vista que a sociedade na sua maioria se depara e vê-se coagida pelo medo⁴³.

A versão brasileira que mais se próxima do que nominamos crime organizado, são os Comandos, facções criminosas sustentadas pelo tráfico de drogas, que sequestram e comercializam automóveis roubados, seja através de esquema de exportação/importação ou comércio de peças, mais conhecido vulgo desmanche daí comercializado em lojas de sucata socialmente reconhecidas e valorizadas⁴⁴.

E ainda nas décadas de 70 e 80, outras organizações criminosas surgiram nas penitenciárias do Rio de Janeiro, como a "Falange Vermelha", que nasceu no presídio da Ilha Grande e é formada por quadrilhas especializadas em roubos a bancos, o "Comando Vermelho", originado no presídio Bangu I e comandado por líderes do tráfico de entorpecentes e o "Terceiro Comando" formado por detentos que discordavam da prática de seqüestros, de crimes comuns praticados por grupos criminosos, como os praticados pelo Comando Vermelho⁴⁵.

Segundo Godoy o Comando Vermelho exerce domínio sobre diversas comunidades cariocas, por exemplo, Rocinha, Complexo do Alemão, Jardim Esperança, Buraco do Boi,

⁴² Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_organizado acesso em 17/10/2011, às 23h30min.

⁴³ Ibidem, idem.

⁴⁴ Ibidem, idem.

⁴⁵ Ibidem, idem.

Jardim Peró, e segundo levantamentos da Polícia Federal e Civil o Comando Vermelho detém o monopólio do tráfico de drogas e de armas nas cidades litorâneas do Rio de Janeiro⁴⁶.

Também podemos perceber a ação de organização criminosa em crimes de tráfico de animais, que rende milhões.⁴⁷

Outra forma de organização criminosa que, infelizmente, ultimamente vem mostrando cada vez mais a sua força são as Milícias, a seguir conceituadas⁴⁸: “grupos paramilitares, formados por policiais e ex-policiais civis e militares, bombeiros, vigilantes, agentes penitenciários e outros, em grande parte moradores das comunidades, que cobram taxas dos moradores por uma suposta proteção e repressão ao tráfico de drogas.”

Tal evento surgiu no Rio de Janeiro, onde se situam as favelas e grande porcentagem delas encontram-se sobre o domínio ilegal dessas milícias, que contam com a ajuda de líderes comunitários que possuem grandes influências na comunidade. Dos quais serão analisados mais afundo em momento oportuno⁴⁹.

No próximo capítulo, abordaremos a definição de crime organizado suas principais características, tais como o poder de intimidação, planejamento, entre outras. E também trataremos de forma mais detalhada alguns modelos de organizações criminosas.

⁴⁶ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. Crime organizado e o seu tratamento jurídico penal, mestrado em Direito das relações sociais. Direito penal – São Paulo:2009. Disponível em: [HTTP://puc.sp.br](http://puc.sp.br) acesso em 08/10/11, 10h20min.

⁴⁷ Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_organizado acesso em 18 de abril de 2011 às 21h15min.

⁴⁸ Ibidem, idem.

⁴⁹ Ibidem, idem.

2. O CRIME ORGANIZADO: DEFINIÇÕES, CARACTERÍSTICAS E MODELOS

2.1. Definição de crime organizado

Não existe uma definição pronta e acabada de crime organizado, vários são os complicadores para se chegar a uma delimitação precisa do conceito em tela, haja vista, que é muito difícil ter acesso a informações seguras, detalhadas e verdadeiras sobre a forma como o crime organizado se materializa realmente. Uma análise do que significa definição para o dicionário ajuda a compreender a complexidade e a dificuldade encontrada para determinar esta modalidade delituosa, veja: “Definir – Determinar a extensão ou os limites de. Enunciar os atributos e qualidades de uma coisa de forma que ela não seja confundida com outra.” (DICIONÁRIO AURÉLIO, 2000, p.206).

Deste modo, determinar a extensão, os seus atributos, os limites do crime organizado de forma a alcançar sua individualização não é uma tarefa fácil, principalmente pela capacidade mutagênica da natureza humana em estar sempre inovando, criando novas formas de burlar o sistema.

Outro complicador é que praticamente todas as grandes organizações criminosas, embora tenha origem em um país, tem “negócios” em vários outros, ficando sujeitas as condutas a legislações deferentes.

A começar pela denominação, em cada país o crime organizado recebe um nome próprio. Assim costuma-se chamar de *Máfia* o crime organizado italiano; *Triades chinesas*; *Yakuza* ao japonês; Cartel ao colombiano, entre outros.

No Brasil a definição de crime organizado também é uma questão ainda não resolvida, em sua essência ele está interligado a vários requisitos intrínsecos, o que pode ser visto com a análise de algumas afirmativas:

Criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da Legislativa, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade [...] é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais⁵⁰.

O crime organizado pode ser definido como uma associação ilícita de caráter duradouro com o intuito de praticar infrações penais, senão vejamos:

Podemos dizer que a associação ilícita, de caráter duradouro, teria por finalidade a prática de infrações penais, normalmente dirigidas à obtenção de lucro, mediante planejamento estratégico que obedeceria uma hierarquia. A cada membro do grupo seria previamente delimitada uma função específica, ou seja, haveria uma divisão de tarefas, cada uma delas relevante para o sucesso da (s) ação (ões) criminosas (a). (GRECCO *apud* BINA, 2009, p.22)

Nota-se a dificuldade que os doutrinadores encontram para chegar a uma definição do que seria o crime organizado. Pois a sua forma de materialização também ainda é composta de enigmas, que ao Estado ainda são desconhecidos em vários aspectos, pois o crime organizado pode ser apresentar de diversas formas, tendo em vista que o ser humano no uso de sua inteligência dá possibilidades para que isso ocorra. É o intelectual usado para práticas criminosas.

Alguns doutrinadores tentaram elaborar uma definição do conceito de crime organizado, para tanto buscaram estabelecer suas características, asseguir será analisador algumas dessas peculiaridades.

2.2. Características

Então a discussão a respeito das características do crime organizado é fervente. Afirma Oliveira Filho que uma das mais relevantes características das organizações criminosas seria a

⁵⁰ Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5529/crime-organizado>, acesso e: 18 de abril de 2011.

participação ativa ou passiva dos integrantes, dentro de tal organização dos Poderes Constituídos, em que esses mesmos integrantes ocupariam cargos estratégicos⁵¹.

No entendimento de Oliveira Filho o crime organizado assume características empresariais e traz prejuízos grandiosos para toda a sociedade, observe:

Em princípio, crime organizado é o crime com características de *societas sceleris* ou empresariais, que atinge duramente a sociedade bem como seu sistema financeiro. É um delito de proporções e efeitos catastróficos. Como o próprio nome sugere, é uma prática adotada por homens e mulheres organizados que, em grande parte, têm no seu comando insuspeitos personagens públicos, os quais podem ser encontrados até em jornais, revistas e televisão, como inatacáveis cidadãos. (OLIVEIRA FILHO, 2002, P.99).

Para Baltazar Junior, algumas características são essenciais e outras não; por essenciais entendem-se aquelas que podem ser encontradas em todas as organizações criminosas de acordo com a Convenção de Palermo e com o tipo proposto para o Brasil⁵². São elas:

2.2.1. Pluralidade de agentes

A própria idéia de organização já presume a pluralidade de agentes, coletividade. “Com efeito, a organização pressupõe uma coletividade ou reunião de esforços de agentes distintos, de modo que, do ponto de vista da estrutura do tipo penal, cuidar-se-á de tipo de concurso necessário.”

⁵¹ BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. Organizações criminosas e a Lei nº 9.034/95, Revista Jurídica Consulex, Ano XIII-Nº301 de 31 de julho de 2009.

⁵² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

2.2.2. Estabilidade ou permanência

Há uma presunção decorrente da própria idéia de organização, não eventual, permanente, um grupo que atua a algum tempo, de forma estável. Pela Convenção de Palermo no artigo 2º considera-se como grupo criminoso organizado o “existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves”.

2.2.3. Lucro

Segundo Baltazar Junior a doutrina é unânime quanto à finalidade do lucro pelas organizações criminosas, ressalta que esta modalidade de crime já foi chamada de crime-negócio, e esta finalidade serve como critério para fazer a distinção entre este tipo criminoso e o terrorismo, veja:

O art. 2º da Convenção de Palermo aponta expressamente como traço da organização criminosa: ‘a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material’. O art. 416-bis do CP italiano, já referido no item 2.2.3, refere expressamente como elementos subjetivos do tipo de associação de tipo mafioso, ao lado do fim de cometer crimes, os fins de ‘adquirir, de modo direto ou indireto a gestão ou qualquer modo o controle de atividade econômica, de concessões, de autorizações, empreitadas e serviços públicos ou para obter lucros ou vantagens injustas para si ou para outrem’. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 125).

Para Gomes o que movimenta o crime organizado é a finalidade de lucro tanto que chegou a chamar o crime organizado de “*crime-gócio*”⁵³.

⁵³ GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado da visão da Convenção de Palermo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Quanto à acumulação de riqueza indevida, segundo Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini (1997, p.92-8), basta à previsão, não há a necessidade de a acumulação ocorrer para configurar o crime⁵⁴.

2.2.4. Organização

As organizações criminosas não agem mais de forma deliberada, atuam de maneira planejada, racional buscando eficiência e lucro maximizado, pautam suas ações pelo planejamento diminuindo os riscos e prejuízos: “em outras palavras, há uma profissionalização da atividade criminosa, que não é vista como algo eventual e súbito, mas uma atividade cuidadosamente planejada, de modo sistemático, e adotada como meio de vida”.

Conforme Baltazar Junior as características que não são essenciais, podem estar presentes em uma organização e podem não ocorrer em outra, mas quanto mais características, fica reforçada a tese de tratar-se de organização criminosas; para Baltazar Junior não são consideradas características essenciais as seguintes⁵⁵.

2.2.5. Hierarquia

Embora não seja essencial a hierarquia é comum na maioria das organizações, pois é característica das organizações do modelo empresarial em decorrência da própria organização da empresa e do modelo tradicional, veja:

De modo ideal, sem afastar a possibilidade de variações, pode-se vislumbrar, em especial nas organizações tradicionais, um modelo em que, no primeiro nível hierárquico, estão os dirigentes, que tomam as decisões, mas não se envolvem, diretamente, na prática de atos delituosos, atuando, legalmente,

⁵⁴ GOMES Luiz Flávio, e CERVINI Raul. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal, 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

⁵⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

como empresários ou políticos, assessorados por advogados, contadores e outros técnicos. No segundo nível, estão os guarda-costas, que cuidam das propriedades e supervisionam as atividades delituosas. Por fim, no último nível, estão os soldados, encarregados de perpetração dos delitos necessários às atividades do grupo. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.127).

Conforme Misse, um exemplo de organização criminosa que tem uma hierarquia bem definida é o jogo do bicho, onde as funções são hierarquizadas e cada um está ligado a um chefe⁵⁶.

Outro exemplo de organização criminosa que foi citado por Roberto Porto foi o PCC (Primeiro Comando da Capital), onde segundo o autor existe um escalonamento rígido e que deve ser observado pelos membros da organização⁵⁷.

Para Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini uma organização criminosa sempre deve ser estruturada de forma hierarquizada na forma vertical⁵⁸.

2.2.6 Divisão de trabalho

É a própria de atividades organizadas, não é uma divisão rígida podendo haver flexibilização das funções, variando de acordo com o tamanho da organização, pois nas pequenas poderá haver acúmulo de tarefas: “Concretamente, a divisão pode ser exemplificada com o caso do furto de veículos, em que há membros especializados na subtração em si, no desmanche, na venda do veículo ou das peças ou no seu transporte para o exterior” (BALTAZAR JUNIOR, 2010, P.129).

Segundo Costa, a divisão de tarefas é feita buscando aproveitar ao máximo as habilidades de cada um dos diversos membros do grupo⁵⁹.

⁵⁶ MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil Contemporâneo. Estudos de Sociologia do Crime e da Violência Urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁵⁷ PORTO, Roberto. Crime Organizado e Sistema Prisional. São Paulo: Atlas, 2007.

⁵⁸ GOMES Luiz Flávio, e CERVINI Raul. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal, 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

⁵⁹ ALMEIDA DA COSTA, Renata. A Sociedade Complexa e o Crime Organizado. A Contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Sobre esta característica Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini assevera que os integrantes são recrutados e treinados para exercer funções específicas como se fossem soldados⁶⁰.

2.2.7. Compartimentalização (fragmentação)

Consiste na divisão da organização em níveis diferentes criando várias cadeias de comando, onde cada membro só conhece o imediatamente acima e os que estão abaixo na escala hierárquica, buscam com isso se protegerem e dificultar a ligação entre os membros de uma mesma facção observe:

Ligada às ideias da hierarquia e da divisão de trabalho, a compartimentalização (abschottung) consiste na criação de uma cadeia de comando, de modo que o executor dos atos criminosos não recebe as ordens diretamente do líder da organização criminosa, que se protege ao não praticar, por mão própria os delitos, bem como por não determiná-lo diretamente. Aliada essa tática à lei do silêncio e a uma eventual violência contra um dos elos dessa cadeia, constrói-se um eficiente sistema para evitar a comprovação dos delitos, à semelhança da estrutura de células estanques adotadas por grupos terroristas ou guerrilheiros. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.130).

Impossibilita a investigação policial de descobrir quem são os chefes das quadrilhas.

2.2.8. Conexão com o Estado

Para alguns doutrinadores essa é considerada uma das principais características, pois, para que uma organização possa desenvolver suas atividades de forma a obterem lucro e se perpetuarem por longo período ela precisa contar com a condescendência do Estado veja:

⁶⁰GOMES Luiz Flávio, e CERVINI Raul. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal, 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

[...] uma atividade ilícita organizada, para se perpetuar no tempo, depende da convivência ou participação dos órgãos repressivos com o fim de evitar a persecução penal, encobrir os atos criminosos ou garantir os lucros, mediante obtenção de licenças e permissões do poder público, ou ainda de um tratamento favorável ou omissão da fiscalização tributária, ambiental, de saúde pública, etc. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.131).

Segundo Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini outra denominação para esta característica é conexão estrutural com o poder público pelo fato de que os agentes públicos passam a fazer parte da organização ou acabam corrompidos por ela⁶¹.

2.2.9. Corrupção

As organizações criminosas tentam de todas as formas se manterem intocadas, sabe do poder que o Estado tem e que se este atuar regularmente dificultará muito a atuação criminosa, diante disso buscam por qualquer meio enfraquecer o Estado aproveitando principalmente das fraquezas humanas merece destaque a ganância, o desejo por padrão de vida acima do que lhe é possível, sabendo disso oferecem dinheiro tentando corromper a idoneidade dos agentes incumbidos de combaterem as práticas delituosas; a forma como isso ocorre pode variar.

Observa-se a seguir, como essa iniciativa varia:

A iniciativa da corrupção pode variar, podendo o controle pender para os servidores que solicitam ou exigem vantagem de criminosos, ora para criminosos que dirigem a ação dos servidores mediante o oferecimento de vantagens, ora ainda, para uma relação simbiótica de colaboração, em que ganham ambos os lados envolvidos, enquanto perde a sociedade. O traço comum que corporificam os crimes de corrupção ativa, passiva ou concussão (CPB, arts. 333, 317 e 316) é o desvio dos servidores de sua finalidade. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.133).

⁶¹ GOMES Luiz Flávio, e CERVINI Raul. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal, 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

2.2.10. Clientelismo

Existe na pratica uma troca de favores entre o poder público e o crime organizado, consiste na utilização de recursos do estado em troca de favores por parte de quem comanda o crime organizado em que ambas as partes saem “ganhando” em detrimento da sociedade que tem seus recursos destinados para fins diversos dos colimados em lei, veja:

O clientelismo é particularmente grave com a classe política, sendo a mercadoria de troca o apoio financeiro ou político na campanha ou depois dela, que tem como contra partida qualquer forma de ajuda pública, como cargos e empregos, financiamentos, licenças e autorizações, intermediações para contratos públicos. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.134).

O clientelismo não fica restrito apenas ao meio político, atinge também outras categorias de agentes públicos como, por exemplo, os policiais estaduais que ganham baixíssimos salários, com exceção dos oficiais superiores e delegados de classe especial, que ganham melhor, mas até estes lidam com as dificuldades de administrar suas instituições sem recursos e ai torna comum a pratica da troca de pequenos favores em nome do funcionamento da própria instituição⁶².

2.2.11. Infiltração

A infiltração aqui trabalhada não é de policiais nas organizações para rastrear e prender os criminosos, mas sim, no sentido inverso é colocação de membros de organizações criminosas no serviço público, seja através do financiamento de campanhas políticas por parte do jogo ilegal, do trafico de drogas, seja através do financiamento dos estudos de pessoas

⁶² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

carentes para que essas possam ser aprovadas em concursos públicos e depois colaborar com o crime de alguma forma⁶³.

2.2.12. Violência

O emprego da violência pelas organizações criminosas é presumível uma vez que atuam por essência fora do regime legal, poderá ocorrer dentro da própria organização, observe:

[...] violência interna, dirigida aos próprios membros do grupo, como forma de manter a disciplina, a hierarquia e o silêncio, seja ele decorrente de um caráter ritualístico ou de honradez na lógica interna da organização, como se costuma ver nas referências sobre a máfia, ou como resultado do risco, muitas vezes concreto, de represálias. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.136).

Por outro lado existe também a violência externa que é praticada com objetivos variados, dependendo do fim desejado, veja:

[...] a violência dirigida a membros de grupos rivais, como forma de tomada ou manutenção de mercados, territórios ou áreas de negócios ou de influência, ou ainda em decorrência de disputas negociais. Como as relações comerciais são travadas em mercados ilícitos, que não podem ser objeto de demanda judicial, ou mesmo de disputa. No Brasil, são típicos de grupos criminosos organizados os acertos de contas por ocasião de rebeliões em presídios, às vezes com requintes de crueldade, como sinais de rivalidade e coragem. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.136).

A violência externa também pode ser usada quando outros meios como a corrupção e o clientelismo não funcionarem, nota-se:

⁶³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Como forma alternativa e subsidiária à cooperação mediante corrupção ou clientelismo, examinados no item anterior, há casos de violência contra servidores público, em especial policiais e agentes penitenciários. A violência externa também poderá ser difusa, dirigida a testemunhas de crimes ou membros da comunidade onde a organização está instalada, a fim evitar a colaboração com as autoridades, impondo situação comum de ressentimento do cidadão pobre com um dos poucos órgãos estatais que se faz presentes no local, a polícia, às vezes usando de violência e arbítrio de forma indiscriminada. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.125).

No entendimento de Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini essa característica seria o alto poder de intimidação que consegue impor medo até nos poderes constituído, silenciando toda a sociedade e garantindo com isso a impunidade⁶⁴.

2.2.13. Exploração de mercados ilícitos ou exploração ilícita de mercados lícitos

O Estado é quem diz que o mercado é ou não legal, quando lícito “qualquer” pessoa pode explorar, logo com a concorrência o lucro é menor, por outro lado quando são ilícitos os riscos são maiores, mais os ganhos também são mais elevados, então é característica das organizações criminosas a exploração de mercados de produtos (drogas, armas, produtos falsificados) e serviços (prostituição, jogos de azar) ilícitos, porém que apresentam altas rentabilidades⁶⁵.

Outra maneira de ter lucros altos é a exploração de mercados lícitos de forma ilícita, praticando, por exemplo, a concorrência desleal, veja:

Alternativamente, há também a exploração ilícita de mercados lícitos, em condições mais vantajosas, ou de concorrência desleal com o comércio estabelecido regularmente. É o caso, no Brasil, da exploração de transporte público alternativo, os chamados perueiros, do furto de energia elétrica, de sinal de televisão a cabo e de água por instalação clandestinas, do descaminho e do contrabando de cigarros, sendo os produtos de informática

⁶⁴ GOMES Luiz Flávio, e CERVINI Raul. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal, 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

⁶⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

e eletrônicos, por exemplos trazidos em grandes quantidades, especialmente do Paraguai, e vendidos em qualquer cidade brasileira. Na doutrina, apontam-se como exemplos o controle de sindicatos de caminhoneiros e do jogo nos Estados Unidos, da construção civil no sul da Itália e do mercado de produtos perecíveis em Nova Iorque. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.140).

2.2.14. Controle territorial

O controle territorial é uma forma de garantir o domínio do mercado, evitando que rivais venham explorar sua área, chega ao ponto de regular até a vedar a entrada de autoridades públicas, a exemplos destas praticas no sul da Itália e das milícias nas favelas do Rio de Janeiro⁶⁶.

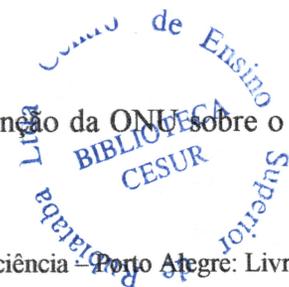
2.2.15. Transnacionalidade ou internacionalidade

Não é toda organização que atua em mais de um Estado, porém a grande maioria, hoje, importa ou exporta alguma mercadoria, por exemplo, as drogas que passam por diversos países até chegar ao consumidor, *In verbis*:

Mas, a transnacionalidade também é decorrência da exploração de mercados nos quais os países produtores ou fornecedores não são os maiores centros consumidores dos produtos, como é o caso do tráfico de drogas, armas e animais, bem como no tráfico de pessoas, seja no fornecimento de mão de obra ilegal, ingresso ilegal de emigrantes ou ainda tráfico de mulheres e crianças. Geralmente, em tais delitos, funcionam como fornecedores dos países periféricos e como destinatário ou consumidores os países mais industrializados. Naqueles, aliás, a persecução penal é menos eficiente e os servidores, muitas vezes mal-pagos, mais facilmente corrompíveis. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.125).

Esta característica está delimitada no artigo 3º da Convenção da ONU sobre o Crime Organizado, e será detalhado no próximo capítulo.

⁶⁶ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. Ibidem, idem.



2.2.16. Obstrução à justiça

As organizações criminosas para evitar que haja provas que materializem as ações de seus membros, não raramente recorrem a meios ilegais, abusivos, violentos, coagindo testemunhas, ameaçando os agentes públicos e suas famílias, e em casos mais graves chegam a cometer atos contra a vida de qualquer um que esteja no caminho deles. Estas condutas também encontram previsões legais e serão estudadas no próximo capítulo⁶⁷.

Outros autores procuram estabelecer a definição de crime organizado apresentando divisões dentro das organizações criminosas.

O doutrinador Costa fala que para o crime organizado alcancem lucros, ele precisa ser um projeto bem elaborado, de forma racional: “a teia criminosa que se tece para que se consiga um fluxo criminoso que possa desencadear lucros fabulosos não é uma programação artesanal, mas antes um projeto racionalmente elaborado”⁶⁸.

O professor ainda explicita a existência de três grupos distintos e com funções específicas atuando de maneira independente, mas de forma conexa para alcançar êxito dentro da mesma organização, Note-se:

O grupo central ou nuclear tem como finalidade principal levar a cabo o provisionamento, o transporte e a distribuição dos bens ilegais. Ligam-se, aqui claramente, a coação e a corrupção para expansão de poder e lucro. Um outro grupo tem como propósito servir de proteção institucional a toda rede ou teia. É a tentativa de chamar à organização, de forma sutil ou direta, a política, a justiça e a economia, as quais, através do estatuto dos seus representantes, permitem criar bolsas ou espaços onde a atuação política se torna possível. Finalmente, surge um terceiro grupo que tem como fim primeiro estabelecer a lavagem de todo o dinheiro ilegalmente conseguido. Operam-se, por conseguinte, ligações com instituições bancárias, com cassinos e ainda com outras sociedades legalmente constituídas. É o grupo que funciona como placa giratória entre o mundo criminoso e o normal e comum viver cotidiano. (COSTA, 2001, p.17).

⁶⁷ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. Ibidem, idem.

⁶⁸ COSTA, José Faria. O fenômeno da globalização e o direito penal econômico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 9, n. 34, abril-junho 2001. São Paulo: Ed. RT, p. 17

Em uma busca por uma delimitação do tema Mingardi dividiu o crime organizado em crime organizado Tradicional ou Territorial e o empresarial, duas modalidades gerais e distintas, mas que tem algumas características em comum.

2.3. Modelos organizacionais

Segundo Mingardi existem dois modelos organizacionais. São eles: tradicional e o empresarial.

2.3.1. O crime organizado tradicional

O modelo tradicional ou territorial é o modelo mais antigo e também mais conhecido, é praticado por muitas organizações em vários países, apresenta características próprias, que os diferenciam das outras formas de organização, Guaraci Mingardi em sua tese de doutorado faz um paralelo das características deste modelo com as do crime comum e a empresas lícitas⁶⁹, conforme o quadro abaixo:

Quadro de características e sua existência ou não no crime organizado, no crime comum e na empresa lícita.

Nº	CARACTERÍSTICAS	CRIME ORGANIZADO	CRIME COMUM	EMPRESA LÍCITA
1	ATIVIDADES ILÍCITAS	SIM	SIM	NÃO
2	ATIVIDADES CLANDESTINAS	SIM	SIM	NÃO
3	HIERARQUIA	SIM	NÃO	SIM
4	PREVISÃO DE LUCROS	SIM	NÃO	SIM

⁶⁹ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

5	DIVISÃO DE TRABALHO	SIM	NÃO	SIM
6	USO DE VIOLÊNCIA	SIM	SIM	NÃO
7	SIMBIOSE COM O ESTADO	SIM	NÃO	SIM
8	MERCADORIAS ILÍCITAS	SIM	SIM	NÃO
9	PLANEJAMENTO EMPRESARIAL	SIM	NÃO	SIM
10	USO DA INTIMIDAÇÃO	SIM	SIM	NÃO
11	VENDA DE SERVIÇOS ILÍCITOS	SIM	SIM	NÃO
12	CLIENTELISMO	SIM	NÃO	NÃO
13	LEI DO SILÊNCIO	SIM	NÃO	NÃO
14	MONOPÓLIO PELA VIOLÊNCIA	SIM	NÃO	NÃO
15	CONTROLE TERRITORIAL	SIM	NÃO	NÃO

Fonte: MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

Analisando o quadro acima se observa que o crime organizado apresenta quatro características próprias, quais sejam: o clientelismo, a lei do silêncio, o monopólio pela violência e o controle territorial, estas características não estão presentes nem no crime comum e nem na empresa lícita. Com base nestas constatações Mingardi elaborou a uma definição do que considera crime organizado tradicional, in literes:

Crime Organizado Tradicional: Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (MINGARDI, 1998, p.82).

Ainda com relação ao crime organizado tradicional, o mesmo autor fala que a forma como estas organizações nascem poderia ser considerada a décima sexta característica, pois a origem das organizações criminosas tradicionais difere da origem do crime comum e também da forma como se inicia uma empresa lícita e destaca quatro formas, *In verbis*:

- 1) Na cadeia, a partir de uma liga de presos. Como o Comando Vermelho e a Camorra;
- 2) Pela união de pequenas quadrilhas, criando um conselho ou empossando em chefe, como a Yakuza;
- 3) Através de laços de sangue que unem grupos numa terra dominadas por estranhos, num modelo parecido com o da Máfia de New York;
- 4) Pela união de grupos interessados na manutenção do monopólio de uma mercadoria ou serviço, como o Cartel de Cali. (MINGARDI, 1998, p.84).

Segundo o autor essas construções são ideais porque muitas das organizações existentes misturam várias formas, surgem a partir pequenos grupos, unindo também lastros de sangue, cita o exemplo da Máfia de New York que nasceu tanto de laços sanguíneos quanto da união de pequenas quadrilhas⁷⁰.

Outra dificuldade em definir o crime organizado é que de uma organização para outra tem características que são bem distintas, por exemplo: a máfia de New York é mais aberta a inovações do que a Máfia Siciliana, aquela vê a criminalidade como um negócio e tudo que for necessário evitar para não prejudicar os lucros de ser evitado, já para estes a honra, o prestígio são mais importantes do que os lucros⁷¹.

Na busca pelo lucro os desgastes devem ser os mínimos possíveis, daí a ideia defendida pela Máfia de New York de que não deve matar policiais para evitar a ira dos demais: “never kill a cop” (nunca mate um policial)⁷².

Desta forma o conceito de Vendetta fica em segundo plano, primeiro vem o lucro depois à honra para os mafiosos de New York, já para a Máfia siciliana não, a honra deve ser mantida a qualquer custo e o número de morte de juizes e promotores e policiais é cada vez mais crescente. *Ipsis litteris*: “Isto significa que a honra, o prestígio, são muito importantes para os mafiosos. Talvez até mais do que os lucros. Eles não temem perder dinheiro, desde que mantenham a ‘face’. Não é a toa que outro nome da Máfia é Onorata Società. (MINGARDI, 1998, p.85)”.

A fragmentação do poder é uma das características presente em quase todas as organizações estudadas, estas são compostas de vários grupos que podem se aliar para a

⁷⁰ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

⁷¹ Ibidem, idem.

⁷² Ibidem, idem.

prática determinados negócios ou dependendo das circunstâncias elas podem, por exemplo, disputar o domínio de determinado território, isso em não raras às vezes significa a morte de quem já domina o território ou de quem quer tomar o território.

Os esforços do governo americano para interpretar e entender a máfia pecou ao não atentou para o problema e formaram uma visão distorcida de uma máfia monolítica:

Porém os especialistas do governo eram ingênuos, tal como sua imagem de uma Máfia Monolítica era distorcida. Para além das famílias, muitas vezes constituídas com vistas largas. A Máfia era composta por aquilo que os italianos mais experientes chamavam de cosche, ou cliques, grupos geográficos e consangüíneos que formavam alianças variáveis e muitas vezes alimentavam rivalidades letais com outras cliques, às vezes dentro da mesma família. (BRUMENTHAL *apud* MINGARDI, 1998, p.85).

Até as organizações mais tradicionais como as máfias italianas apresentam esse quadro de fragmentação, prova disso é a existência dos delatores italianos que testemunham em processos judiciais não só pelo benefício da delação premiada, mas também como forma de se vingar daqueles que de alguma forma o fizeram mal, note:

Este quadro de fragmentação é uma constante nas Organizações Criminosas Tradicionais, que torna possível a existência dos 'arrepentidos' italianos. Eles falaram com o judiciário não apenas para se livrar da cadeia. Existe também o componente da vingança, da vendetta, que esta ligado de forma permanente à atitude mafiosa perante a vida. Buscetta, por exemplo, admite que um de seus principais motivos para falar tanto, é a vontade de se vingar do grupo dos Corleonese, que mataram seus filhos e outros parentes. Se fosse apenas pela necessidade de se manter fora da cadeia ele poderia ter delatado menos, pois nem a justiça italiana nem a polícia esperavam tanto. (MINGARDI, 1998, p.85).

Esta característica de fragmentação não prejudica a hierarquia, pois ela existe desde a primeira forma de organização social, famílias, passando pelos demais grupos até chegar ao nível mais alto, ou seja, o Estado. E mesmo entre grupos a hierarquia está presente, Brumenthal citou a estranheza que os agentes do FBI (Federal Bureau Investgations) tiveram quando observaram uma reunião entre o chefe de uma organização que consideravam de

ponta e o chefe de outra organização que consideravam de segundo time, ressalta que a partir daí passaram a investigar os catalanos e resultou anos mais tarde, descoberta da conexão de Pizza, responsável pelo tráfico de heroína⁷³.

As grandes organizações criminosas detêm o domínio de grandes territórios, e fazem concessões para que outros grupos explorem um espaço delimitado sob sua proteção e em troca recebem uma comissão dos lucros. Veja o que diz Lacey (*apud* MINGARDI, 1998, p.86):

Uma das causas de fragmentação é o tipo de empreendimento levado. Praticamente todos os negócios dessas organizações criminosas são concessões de franquias. Assim como o MacDonal'd's, a Pizza Hut, os líderes mafiosos dão às pessoas de confiança a possibilidades de explorar determinados negócios em um território determinado. O depoimento de um advogado a respeito do antigo chefão, Rothstein, demonstra isto. Segundo ele o gangster era muito parecido com um rato cinza, esperando que lhe trouxessem o queijo. O queijo era trazido pelos subordinados/associados, que mantinham seus negócios debaixo de sua proteção, e em território delimitados pelo chefe.

Enfim o modelo tradicional/territorial também pode ser adequado à pequenas organizações bastam que tenham as características próprias, que são: o clientelismo, a lei do silêncio, o monopólio pela violência e o controle territorial.

2.3.2. O Crime organizado empresarial

Segundo o Mingardi esta modalidade de organização criminosa é mais difícil de definir, mais há uma tênue diferença entre estas e a simples quadrilha e ou empresas legais. Embora não observe questões como obrigações, lealdade, honra, legalidade, etc. Ela busca desempenhar suas atividades observando métodos empresariais. Cita os exemplos da Donald

⁷³ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

Steinberg, empresa de tráfico e a empresa de "Papai Smurf", organização voltada para a lavagem de dinheiro⁷⁴.

A Donad Steinberg importava cocaína e maconha através da corrupção de funcionários públicos sem qualquer preocupação a não ser ganhar dinheiro durante anos, se concentrava no tráfico internacional por não ser muito dispendioso, pois não tinha despesas com a manutenção da clientela e de territórios. Era formado por pequeno grupo de pessoas nunca superior a vinte, por isso muito lucrativa⁷⁵.

Já a empresa de Alberto Barreira, apelidada pela Polícia do Tesouro americana de "Papai Smurf" tinha uns dezessete funcionários com sede em Miami conseguia lavar até 3,5 (três, cinco) milhões de dólares por mês, permaneceu na atividade por anos, apesar de lavar dinheiro advindo do tráfico não estava ligado a nenhum traficante, era especialista no que fazia⁷⁶.

Estas organizações são espécies do gênero organizações criminosas e demonstram a mutabilidade dessas organizações criadas exclusivamente para dar lucros, e que foram definidas pela Pennsylvânia Crime Mommission como: "Free-Lance Groups" veja:

Organizações pequenas e médias, montadas mais ou menos nos moldes da pequena empresa. Congregam especialistas que associam para exercer determinada atividade. No primeiro caso, o de Steinberg, havia uma liderança bem definida, um chefe. Já o grupo de Barreira parece mais com uma rede de sócios ou de parceiros. (MINGARDI, 1998, p.89).

Nestas organizações os vínculos são profissionais, não estão ligados por laços familiares ou étnicos, atuam como em qualquer outra profissão e se o chefe desagradar eles mudam para outra empresa que der melhores condições, difere das Máfias sicilianas não fazem juramentos, não observam questões como honra.

⁷⁴ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

⁷⁵ Ibidem, idem.

⁷⁶ Ibidem, idem.

O autor diz ainda que essas organizações utilizam de meios violentos e contrários ao direito para se impor, e com os lucros eles criam empresas licitas e legaliza o dinheiro sujo, lavagem de dinheiro:

A organização criminosa impõe-se através de subornos, intimidações, violência principalmente nos seus campos mais lucrativos – tráfico de entorpecentes, prostituição, jogos ilegais (bicho e bingo), agiotagem e seqüestro, sendo este último, na maioria das vezes para impor medo, intimidação e constrangimento às vítimas e reféns. Após obterem os primeiros lucros dessas atividades, estruturam-se em empreendimentos vultuosos e lícitos para que o restante do dinheiro possa ser capitalizado legalmente, transformando-se em dinheiro limpo. Dá-se a essa operação o nome de *lavagem de dinheiro*. (OLIVEIRA FILHO, 2002, p.100)

Atualmente estas organizações criminosas empresariais estão voltadas para a prática de jogos, tráfico, lavagem de dinheiro e receptação⁷⁷.

Também percebe-se que da mesma forma que o mundo evoluiu, dando força significativa à globalização, a interligação de nações, da mesma forma está sendo trabalhada a idéia de globalização no crime, ou seja, a cada dia que passa tais organizações trabalham mais e mais na busca de um ideal que seria o “crime perfeito”⁷⁸.

A situação é ainda mais preocupante no Brasil, pois a população fica à mercê da criminalidade tendo em vista a ausência e ineficácia do Estado, que nessa situação se torna impotente, pior ainda, sabe-se que muitas dessas organizações não são chefiadas por pessoas normais, mais sim de representantes do povo que usam dessa característica, para obter vantagem própria. Pois os mesmos que deveriam zelar pelo bem da sociedade através da máquina estatal, fazem o inverso disso⁷⁹.

⁷⁷ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

⁷⁸ Ibidem, idem.

⁷⁹ BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. Organizações criminosas e a Lei nº 9.034/95, Revista Jurídica Consulex, Ano XIII-Nº301 de 31 de julho de 2009.

E, mais ainda, todos sabem que os chefes dessas organizações no Brasil não se encontram morando nas favelas onde a pobreza e a falta de recursos é a regra, pelo contrário eles moram em lugares aconchegantes e em zonas bem localizadas na cidade⁸⁰.

No próximo capítulo será abordada a legislação voltada à normatização do combate ao crime organizado, passando pela legislação penal e processual que regula as ações dos órgãos responsáveis pelo enfrentamento da questão.

⁸⁰ BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. Organizações criminosas e a Lei nº 9.034/95, Revista Jurídica Consulex, Ano XIII-Nº301 de 31 de julho de 2009.

3. LEGISLAÇÃO E POLÍTICA

Neste capítulo será feito uma análise, de forma sucinta da legislação pertinente ao tema deste trabalho, Crime Organizado e as medidas tomadas pelos países para coibir este tipo de delito. Inicia-se pela principal norma vigente em nível internacional, a Convenção de Palermo, pois é a principal medida conjunta tomada por nações diferentes, antes cada Estado tratava o problema de forma individualizada e não tinha ações globais de combate ao crime transnacional; posteriormente abordam-se as leis brasileiras que regulam o tema e as principais medidas tomadas pelas autoridades brasileiras contra as organizações criminosas.

3.1. A Convenção de Palermo

Houve outras normas anteriores, como o tratado Paris entre França e Inglaterra em 1814 que combatia o tráfico de negros que culminou na convenção firmada pela sociedade das nações e depois reafirmada pela ONU em 1953, em seguida a Convenção de Genebra de 1956 que repetiu esses conceitos ampliando sua aplicação alcançando o casamento forçado em troca de vantagens econômicas, são vários tratados, convenções internacionais, mas abordavam situações diversas, já o objeto deste trabalho em nível internacional é a convenção firmada na cidade de Palermo na Itália em dezembro de 2000, fruto de uma Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado, realizada pela ONU na cidade de Nápoles no ano de 1994, teve como objetivo estabelecer um compromisso de tipificação e de adoção de técnicas específicas de investigação⁸¹.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional foi Promulgada no Brasil pelo Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004 e publicada no diário oficial da união, a ratificação já havia sido aprovada pelo Congresso Nacional por meio do

⁸¹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Decreto Legislativo nº 23 de 29 de maio de 2003, e o Instrumento usado foi depositado pelo Governo brasileiro na Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004⁸².

O art. 2º da Convenção de Palermo, nas alíneas “a, b, e c” traz os conceitos de crime organizado, infração grave e grupo estruturado, veja:

- a) “Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) “Infração grave” – ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) “Grupo estruturado” – grupo formado de maneira não-fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que seus Membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.154).

Numa reflexão sobre o conceito supra mencionado percebe-se que ela ficou muito ampla, o que permitira sua aplicação a grupos muito distintos, desde máfias até pequenos grupos de ladrões, critica-se ainda o tratamento transnacional dispensado ao tipo, ignorando o fato de que uma boa fatia do crime organizado se desenvolve dentro dos limites nacionais. Contudo, essas críticas carecem de um estudo mais profundo, mais minucioso, pois, se a delimitação fosse mais restrita deixaria de abarcar as várias manifestações de crime organizado, atendo somente ao caso de organizações criminosas tradicionais, não atingindo, portanto, o seu objetivo⁸³.

Para Fernando Capez o conceito ainda continua vago, pois, a convenção exige que a organização esteja atuando algum tempo, mas, não precisou o quanto, porém, certamente será aplicado se as demais características estiverem presentes⁸⁴.

⁸² MENDRONI, Marcelo Bartlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

⁸³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

⁸⁴ CAPEZ, fernando. Curso de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H), volume 3 / Fernando Capez – 2. ed. – São Paulo: Saraiva. 2005.

No art. 3º da convenção traz os casos de aplicação e faz a distinção entre as organizações de caráter nacional e transnacional. Observa-se:

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de: a) infrações enunciadas nos artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2º da presente Convenção; Sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado; 2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se: a) For cometida em mais de um Estado; b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em um outro Estado; c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza seus efeitos substanciais noutro Estado. (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.154).

Os primeiros tipos de crimes estão enumerados nos artigos 5º, 6º, 8º e 23, “que tratam, respectivamente, da participação em grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça”. O segundo tipo seria o crime organizado transnacional.

O artigo 34 da Convenção de Palermo traz no item 2 que os enunciados anteriormente referidos serão incorporados no direito interno de cada país signatário independentemente do caráter transnacional.

As infrações enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23 da presente Convenção serão incorporados no direito interno de cada Estado Parte, independente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1º do Artigo 3º da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5º da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado⁸⁵.

Ante aos argumentos expostos, fica evidente que a crítica quanto à generalização do conceito foi superada, e não tem fundamento e mesmo se tivesse nada obsta, e é até

⁸⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

recomendável na ausência de um conceito específico, a analogia em relação ao tipo utilizado para os grupos transnacionais.

A Convenção transnacional contra o crime organizado é na opinião da delegada Elisabeth Verville, um importante instrumento, pois permitirá que os países haja em conjunto no combate ao crime organizado através da elaboração de legislações criminais e da cooperação mútua⁸⁶.

3.2. Legislação brasileira

No Brasil existem vários dispositivos voltados para a questão da tipificação das condutas consideradas como as de crime organizado, numa relação cronológica observa-se a busca do Estado por meios mais eficazes no combate e controle das ações delituosas a seguir aduzidas.

3.2.1. O Código Penal

O Código Penal, que é o Dec. Lei nº 2.848 de 1940, traz em seu art. 288 o Crime de formação de quadrilha ou bando: “Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. “A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado”.

Segundo Capez para configurar o delito deve haver associação estável ou permanente que diferencia o tipo do crime de associação ocasional para a prática de crimes e neste caso haveria a co-participação; deve haver mais de três pessoas, não importando nesse caso se um

⁸⁶ Disponível em: In: <http://usinfo.state.gov/journals/itgic/0801/ijgp/ig080103.htm>.

deles seja inimputável; o fim de praticar crime indeterminados; caso contrário ocorrerá à co-autoria ou participação⁸⁷.

Coaduna nesse entendimento Damásio dizendo que delito continuado é aquele em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie⁸⁸.

Ou seja, há ocorrência de vários crimes, mas que por ser praticado em condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução é tido como continuados e por uma ficção presume que constituem um só crime para efeito de sanção penal⁸⁹.

Para Noronha não é possível a aplicação do propósito de praticar crimes continuados de forma involuntária, sendo, portanto, descabível nos crimes culposos e preterdolosos⁹⁰.

Segundo Delmanto, há previsão de causa de diminuição de pena quando o agente colaborar espontaneamente para o esclarecimento da infração penal e de sua autoria e no caso do crime organizado a diminuição esta prevista no artigo 6º da Lei nº 9.034/95 que estabelece que a pena seja reduzida de um a dois terços. Ainda conforme Delmanto os benefícios previstos no artigo 6º da Lei nº 9.034/95, retroagirá aos fatos anteriores por ser mais favorável ao agente⁹¹.

A tipificação de quadrilha ou bando pode ser considerada como um antecedente da organização criminosa atual, na época teve inspiração na legislação Francesa e Espanhola e estava ligado ao contexto da época do banditismo⁹².

De acordo com Damásio, o crime de formação de quadrilha ou bando é de perigo abstrato, presumido em face da associação criminosa de mais de três pessoas, portanto não é necessário que se prove à eventualidade do dano; é também de concurso necessário, pois, o

⁸⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H), volume 3 / Fernando Capez – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

⁸⁸ JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte especial. 14. ed. São Paulo, Saraiva, 1999. V. 3.

⁸⁹ MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de penal: parte especial. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2001. V. 2 e 3.

⁹⁰ NORONHA, E. Magalhães. Curso de direito penal, 19. ed. São Paulo, Saraiva, 1994. V.3 e 4.

⁹¹ DELMANTO, Celso... {et al}. Código penal comentado – 5º. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

⁹² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

tipo exige mais de um sujeito; e por fim ele é permanente, ou seja, se protraí no tempo⁹³.

Porém o direito de associação entre as pessoas está previsto no art. 5º, XVII da Constituição Federal de 1988: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

No entanto esta liberdade não subsiste quando a finalidade dessa união for a pratica de atos ilícitos, portanto o art. 288 do CP funciona como um limitar do direito constitucional.

Quanto à nomenclatura, o termo quadrilha, em uma interpretação literal designaria um grupo de apenas quatro pessoas, e bando um grupo de cinco ou mais; em outra distinção, bando seria usado para se referir a grupos rurais enquanto que quadrilha seriam grupos urbanos. No entanto, parece que a lei usou ambos os termos como sinônimos, e se refere à quadrilha ou bando de forma indistinta⁹⁴.

3.2.2. Lei do Crime Organizado

A Lei nº. 9.034 de 03 de maio de 1995, publicada no Diário Oficial da União em 04 de maio de 1995, dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas⁹⁵.

Esta lei teve origem em um projeto de Lei nº 3.516 de autoria do Deputado Federal Michel Temer e tratava a matéria em cinco capítulos sendo o primeiro sobre Definições e Disposições Processuais; o segundo sobre o acesso a documentos e informações, o terceiro sobre ações controladas, o quarto sobre infiltrações de policiais e o quinto e último as disposições gerais. Este projeto trazia a definição de organização criminosa da seguinte maneira: “aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal,

⁹³ JESUS, Damásio E. de. Direito penal – São Paulo: Saraiva, 2002.

⁹⁴ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

⁹⁵ MENDRONI, Marcelo Bartlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

operando de forma sistematizada, com atuação regional ou internacional”⁹⁶.

O Projeto Lei n. 3.516, após ser aprovado na Câmara dos Deputados, foi encaminhado para o Senado, onde passou por profundas modificações, alterando sobremaneira o projeto original e culminou na Lei n. 9.034 de 03 de maio de 1995 e se tornou conhecido como a Lei do Crime Organizado que dispõe sobre meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. O problema é que ela não tipifica a conduta e nem tão pouco define o que vem a ser organização criminosa, o principal argumento é que é muito difícil conseguir uma definição que consiga abarcar as mais diversas manifestações de crime organizado⁹⁷.

Segundo Capez, a Lei do crime organizado é precedida de um enunciado e contém 13 artigos divididos em três capítulos, sendo que o capítulo I versa sobre o âmbito de incidência e os meios de prova, o capítulo II é sobre a preservação do sigilo constitucional e o capítulo III estabelece as disposições gerais⁹⁸.

O artigo 1º Lei n. 9.034/95 trazia a seguinte redação: “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”.

Com esta redação o artigo deixava um questionamento, a Lei nº 9.034/95 versava sobre quadrilha ou bando simplesmente, ou as organizações criminosas mais complexas, conforme o enunciado da Lei, para Douglas pouco importava o grau de sofisticação da organização, pois, era o que a lei estipulava⁹⁹.

Posteriormente o artigo 1º foi alterado pela Lei nº. 10.207/01, ampliando, sobre maneira sua abrangência, normatizando além dos ilícitos praticados por quadrilha ou bando, previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 8º da Lei de crimes Hediondos, a associações criminosas art. 53 da Lei n. 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos). Inclui também as condutas

⁹⁶ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

⁹⁷ Ibidem, idem.

⁹⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H), volume 3 / Fernando Capez – 2. ed. – São Paulo: Saraiva. 2005.

⁹⁹ Abel Fernandes Gomes, Geraldo Prado e William Douglas, Crime organizado e suas conexões com o Poder Público, 2. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 200, p.49.

ilícitas praticadas por organizações criminosas, que ainda não tem uma definição legal, apenas doutrinária, sendo: “uma estrutura hierarquizada e escalonada de pessoas, com divisão de funções e subordinação, podendo estruturar-se de forma piramidal ou em células (grupos terroristas, por exemplo)”¹⁰⁰.

Passando a vigorar da seguinte forma: “Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha, bando, organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

Portanto, após a alteração trazida pela Lei n. 10.207/2001 o artigo 1º da Lei nº 9.034 passou a alcançar também mais duas hipóteses além da primeira dos já previstos ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando, os praticados também por organizações criminosas (2ª hipótese) ou associações criminosas de qualquer tipo (3ª hipótese).

Segundo Baltazar Junior o termo “organização criminosa” ou “organizações criminosas” foram mencionados na ementa do título do Cap. I e nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei n. 9.304/95. Já os arts. 8º e 9º mencionam “crimes previstos nesta lei”. Portanto a Lei n. 9.034/95 não criou o tipo legal de organização criminosa, esta posição foi muito criticada pela doutrina, porém não é uma atitude isolada e pode até ter sido conveniente, por não engessar o conceito e permitir uma maior flexibilização na aplicação das medidas ali previstas¹⁰¹.

Existem divergências quanto à aplicabilidade da Lei n. 9.034/95 às contravenções penais, pois a lei se refere a ilícitos e não a crimes, o que pode ensejar uma interpretação dúbia uma vez que ilícito é o gênero do qual crime e contravenção são espécies. Formação de quadrilha ou bando e associações criminosas são tipificadas como crimes, logo apenas às contravenções penais cometidas por organizações criminosas teria aplicabilidade da Lei n. 9.034/95¹⁰².

¹⁰⁰ BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. Organizações criminosas e a Lei nº 9.034/95, Revista Jurídica Consulex, Ano XIII-Nº301 de 31 de julho de 2009.

¹⁰¹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

¹⁰² BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. Organizações criminosas e a Lei nº 9.034/95, Revista Jurídica Consulex, Ano XIII-Nº301 de 31 de julho de 2009.

3.3. Políticas adotadas pelo Brasil

O Brasil tem adotado uma postura mais atuante ante ao crime organizado, procurou normatizar e amparar as ações de seus órgãos repressivos numa busca de mais eficiência em frente ao problema.

Já no art. 2º da Lei n. 9.034/95 procurou dar mais autonomia para a autoridade policial, que em tese não dispõe desta autonomia nos crimes não praticados por organizações criminosas, possibilitando uma ação mais oportuna para a atuação policial, permitindo que o policial aguarde um momento mais eficaz para agir, de forma que consiga produzir provas e informações mais concretas¹⁰³.

Assim, em uma leitura mais atenta do art. 2º da Lei do Crime Organizado pode se extrair os procedimentos investigatórios admitidos pela lei para angariar os meios de prova necessários para fundamentar as denúncias contra praticantes destes delitos; são exemplos de ações estatais: ação policial controlada, acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos.

3.3.1. Ação Policial Controlada

Também denominado pela doutrina e pela jurisprudência como flagrante esperado, não é nenhuma novidade, apenas normatiza um procedimento que já é praxe na prática policial, e que consiste em aguardar o momento mais oportuno, eficaz para realizar o flagrante, dando maior discricionariedade a ação policial, relativizando o princípio da obrigatoriedade estampado no art. 301 do Código de Processo Penal que obriga o policial a intervir, tão logo, tome conhecimento da ilicitude do fato, porém em tese só é cabível nas

¹⁰³ OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. O Vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI – Goiânia: AB, 2002.

ações praticadas por organizações criminosas ou a elas vinculadas¹⁰⁴.

A Lei n. 9.034/95, no inciso II de seu art. 2º, procurou normatizar a ação policial controlada dando maior discricionariedade à autoridade policial, para aguardar o melhor momento para realizar o flagrante, veja:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

Segundo Sznick, a ação é controlada não só por poder aguardar o melhor momento para fazer a prisão, mas também pelo fato de além da observação a polícia também acompanha todas as ações da quadrilha¹⁰⁵.

Este artigo confere maior discricionariedade à ação policial quando se tratar de crime organizado. É clara a concepção de Oliveira Filho, veja:

A intervenção do agente de polícia, portanto, em se tratando de crime organizado, passa a ser discricionária, não mais vinculada, temperando-se, assim, a aplicação do princípio da obrigatoriedade. Porém, repita-se: o que agora está normatizado, antes era corrente, apresentando-se a ação controlada como espécie daquilo que os tribunais e doutrina convencionaram denominar flagrante esperado. (OLIVEIRA FILHO, 2002, p.121)

Um exemplo claro é a campanha montada por policiais no caso do tráfico de entorpecentes que não atua os traficantes no momento das negociações, mas no momento em que o carregamento chega ao local, o que facilita na materialização da conduta. Esta medida esta prevista no art. 53 da Lei n. 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos) e era prevista anteriormente

¹⁰⁴ OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. O Vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI – Goiânia: AB, 2002.

¹⁰⁵ SZNICK, Valdir. Crime organizado: Livraria e editora universitária de direito LTDA – São Paulo, 1997.

no art. 33 da Lei n. 10.409/02, que exige que os agentes prorroguem o flagrante para um momento mais oportuno, desde que: conheçam o itinerário e a identidade dos autores; tenham trânsito livre nos países envolvidos; e expressa autorização judicial¹⁰⁶: “Trata-se de requisitos cumulativos e específicos para os agentes que atuam na repressão ao narcotráfico. O momento da intervenção deverá ser determinado discricionariamente pelos agentes policiais”. (BINA, 2009, p.35);

Ou seja, para que os agentes possam retardar o momento de sua ação, deverão estar presente os requisitos supramencionados.

Mas para que os objetivos da Lei sejam alcançados são necessários investimentos na estrutura polícia e do Ministério Público, não dispõe de recursos humanos, tecnológicos, para bem realizar suas atividades, o que inviabiliza o processo investigativo e como consequência os resultados são insatisfatórios, salvo as boas investigações realizadas pela Polícia Federal na área política, claro que com recursos e meios que outros órgãos não dispõem¹⁰⁷.

Outra medida prevista na Lei n. 9.034/95 é o acesso em qualquer fase do processo a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais previstas no inciso III da já mencionada Lei: “III. o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais”.

Surge aí um problema, porque a Lei do Crime Organizado prevê em seu art. 3º que ocorrendo possível violação do chamado sigilo constitucional a Lei impõe que a diligência para averiguar se houve realmente a violação deve ser feita pessoalmente pelo juiz, ou seja, ele deverá deslocar-se do seu local de trabalho até o lugar, onde em tese, houve a infração ao sigilo preservado pela Constituição ou Lei¹⁰⁸.

Segundo Sznick o artigo 3º da Lei nº 9.034/95 cria um processo sigiloso e isso fere o princípio constitucional da publicidade do processo acusatório e de certa forma prejudicando

¹⁰⁶ BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. Organizações criminosas e a Lei nº 9.034/95, Revista Jurídica Consulex, Ano XIII-Nº301 de 31 de julho de 2009.

¹⁰⁷ GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade organizada e atraso legislativo. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2239, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13347>>. Acesso em: 17 set. 2011.

¹⁰⁸ OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. O Vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI – Goiânia: AB, 2002.

a imparcialidade do juiz¹⁰⁹.

O deslocamento do juiz até o local onde houve a violação constitucional certamente trará retardamento ao processo, vez que dependerá da disponibilidade de pauta do juiz e de quem teve seu direito violado, o que na prática inviabiliza a investigação, além de não garantir que o procedimento seja mais sigiloso do que aquele realizado mediante a ação da polícia judiciária¹¹⁰.

A diligência do juiz mesmo que apenas para a coleta de documentos, que na grande maioria das vezes é o que acontece, deve ser reduzida a termos e poderá para isso contar com escrivão *ad hoc* que normalmente tenham função ou profissão que tenham acesso aos objetos do sigilo, esta exigência esta prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.034/95, *in verbis*:

O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

Cabe aqui observar que o papel do juiz sofre mudanças que devem ser analisadas com cuidado, pois ao cumprir o que a lei determina ele sai da posição de inércia de antes do oferecimento da ação penal pelo Ministério Público e passa atuar como agente investigador, o que constitucionalmente é papel da autoridade de polícia judiciária¹¹¹.

Neste sentido, segundo Luiz Flávio Gomes, o STF posicionou fulminando com a possibilidade do juiz investigador e sigilo na ADIn 1570 com fundamento que o referido artigo viola o princípio acusatório que impede o juiz de investigar e de ser juiz da causa ao mesmo tempo, pois o juiz que investiga acaba se vinculando psicologicamente com o fato e perde sua imparcialidade, tornando-se um julgador contaminado, e se presidir o processo a nulidade ficará patente pois o acusado tem direito assegurado, pelo art. 8º da Convenção

¹⁰⁹ SZNICK, Valdir. Crime organizado: Livraria e editora universitária de direito LTDA – São Paulo, 1997.

¹¹⁰ OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. O Vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI – Goiânia: AB, 2002.

¹¹¹ Ibidem, idem.

Americana sobre Direitos Humanos, a um juiz imparcial¹¹².

Outro exemplo de ação controlada é a captação ou interceptação ambiental, numa breve análise da Lei n. 9.296/95 que regulamenta o final do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, transcrito abaixo, que tem como escopo dar proteção à vida privada, a intimidade e à imagem das pessoas, que muitas vezes são vulneráveis à violação por intermédio de meios de comunicação, *in verbis*:

Artigo 5º, XII – CF: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

No entendimento de Sznick, a interceptação telefônica sempre pareceu possível desde que com autorização judicial¹¹³.

Em relação à escuta telefônica há entendimento do STF – 1ª T. no sentido de não ser passível de anulação, decisão condenatória que teve o flagrante com base em informações obtidas em escuta telefônica judicialmente deferida¹¹⁴.

A palavra interceptação no Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa (2010) significa “interromper no seu curso”, “cortar”, portanto no caso em tela significa interferência por parte de um elemento externo, alheio à comunicação, interferindo na trajetória (no canal

¹¹² GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade organizada e atraso legislativo. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2239, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13347>>. Acesso em: 17 set. 2011.

¹¹³ SZNICK, Valdir. Crime organizado: Livraria e editora universitária de direito LTDA – São Paulo, 1997.

¹¹⁴ “PROVA ILÍCITA – Escuta telefônica – ‘Fruits of the poisonous tree’ – não acolhimento. Não anular-se a decisão condenatória com base na alegação de haver a prisão em flagrante resultado de informação obtida por meio de censura telefônica deferida judicialmente. É que a interceptação telefônica – prova tida por ilícita até a edição de Lei nº 9.296/96, e que contaminava as demais provas que dela se originavam – não foi a prova exclusiva que desencadeou o procedimento penal, mas somente veio a corroborar as outras lícitas obtidas pela equipe de investigação policial” (STF – 1ª T. HC nº 74.478-8/SP).

“TÓXICOS – Tráfico – Prova ilícita – Escuta telefônica – Coexistência de prova ilícita e autônoma. 1. Se o que ensejou o início das investigações sobre as atividades delitivas foram denúncias recebidas por agentes de polícia, cujos depoimentos constituem prova autônoma e não contaminadas pela prova viciada, torna-se inquestionável a licitude da persecução criminal. 2. A prova ilícita, caracterizada pela escuta telefônica, não sendo a única ou a primeira produzida no procedimento investigatório não enseja desprezarem-se as demais que, por ela não contaminadas e delas não decorrentes, forma o conjunto probatório da autoria e materialidade do delito. 3. Não logrando colher-se dos elementos do processo a resultante consequência de que toda prova tenha provindo da escuta telefônica, não há falar-se em nulidade do procedimento penal” (STF – 2ª T., HC nº 74.081-2/SP).

de comunicação) entre os interlocutores, ou seja, uma terceira pessoa, utilizando de equipamentos de telecomunicações, intercepta, viola uma transferência de informações¹¹⁵.

Conforme Mendroni a regra é a inviolabilidade ao sigilo de comunicação, mas a Constituição Federal de 1988 traz exceções e que foram regulamentadas pela Lei n. 9.296/95 autorizando a interceptação com a finalidade de produzir provas em investigações policiais e em instrução de processo penal que deverá ocorrer em segredo de justiça, para evitar que pessoas alheias ao processo tenham acesso a informações sigilosas e possam expor indevidamente a privacidade dos envolvidos, veja:

A interceptação telefônica, também conhecida por “escuta telefônica”, atualmente tem considerável grau de importância como meio de produção de prova, já que planejamento, ordens e execuções de crimes invariavelmente passam por necessidade de comunicação entre os agentes, principalmente tratando-se de organização criminosa. (MENDRONI, 2009, p.120)

A Lei de interceptação não ficou restrita à comunicação por telefone, sabiamente, ampliou seu raio de acesso abarcando também os casos de comunicação via informática e telemática. Eis um entendimento:

Permite-se então a utilização do sistema de interceptação de comunicação por rádio, de mensagens por correio eletrônico (e-mail), e por programas de computador, do tipo *msn* ou *skype*. A Internet, por sua natureza, globaliza a comunicação e a cada dia incentiva-se e incrementa-se a sua utilização, por ser rápida e eficiente. Evidentemente que também as comunicações criminosas passam por este meio e, vez que a Polícia conheça este fato, nada impede, ao contrário, tudo favorece, seja utilizada a interceptação de comunicação realizada através de *e-mail*, que evidentemente também exigindo autorização judicial, tem a grande vantagem de já conter os dados transcritos simplesmente pela impressão, ao contrário das conversas por telefone que requerem gravação de fitas ou CD-ROMs – conforme o método utilizado. (MENDRONI, 2009, p.120)

Após o deferimento do pedido para fazer a interceptação, a autoridade policial tomará

¹¹⁵ MENDRONI, Marcelo Bartlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

as medidas necessárias para realizar o procedimento e dará ciência ao Ministério Público para que a promotoria possa acompanhar a escuta, art. 6º da Lei n. 9.296/96: “Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização”.

Uma leitura rápida leva o leitor a ter idéia de que o papel do Ministério Público ficaria restrito ao acompanhamento do procedimento, porém se quiser e tiver condições físicas e estruturais, poderá realizá-la, ou também poderá requisitar da autoridade policial, outras medidas que julgar necessário¹¹⁶.

A Lei n. 9.034/95 traz no artigo 2º, IV a previsão para a captação ou interceptação: “a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial”.

Esta ação consiste em gravar as comunicações realizadas por organizações criminosas por meio de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos e abrange tanto a captação de sons e conversas (sonora) quanto de imagens (visual), e na análise cuidadosa desse material de forma a extrair elementos que comprovem as ações criminosas, facilitando a repressão e o combate ao crime organizado. A lei é clara, deverá ser feito mediante circunstanciada autorização judicial, evitando que haja violação dos direitos constitucionais da não exposição da vida privada ou da intimidade¹¹⁷.

A interceptação feita por terceiro alheio às informações difere da Gravação clandestina, pois, nesta um dos interlocutores é quem faz a gravação, ele participa da conversa, divide sua intimidade, e as provas conseguidas desta forma não é considerada ilícita, devido o fato de que o ilícito seria a invasão de conversa alheia e não da própria¹¹⁸.

A escuta ambiental que é feita instalando microfones com potentes amplificadores nos locais onde se deseja investigar as conversas de pessoas suspeitas deve ser feita mediante autorização judicial sob pena de ser considerada ilícita, salvo se realizada por um dos

¹¹⁶ MENDRONI, Marcelo Bartlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

¹¹⁷ BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. Organizações criminosas e a Lei nº 9.034/95, Revista Jurídica Consulex, Ano XIII-Nº301 de 31 de julho de 2009.

¹¹⁸ MENDRONI, Marcelo Bartlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

interlocutores, gravação clandestina¹¹⁹.

A interceptação e gravação de imagens, que pode também ser acompanhada de áudio, depende do lugar onde for feita, haja vista que, se a gravação for feita em local público ou aberto ao público a natureza do local por se só já afasta a alegação de privacidade, portanto será considerada lícita a prova conseguida desta forma. Por outro lado se a gravação for feita em local privado e quem a fizer não for parte, não tiver autorização para ingressar, participar, deverá ter prévia autorização judiciária¹²⁰.

O Ministério Público não necessita de autorização judicial para ter acesso a extratos telefônicos, pois, são dados externos, e o que o dispositivo constitucional busca preservar é o teor das comunicações¹²¹.

Segundo Sznick são vários as possibilidades de interceptação, mas deve se levar em conta a privacidade do cidadão contra a ingerência indevida do poder público¹²².

A quebra do sigilo bancário e fiscal com previsão legal na Lei Complementar n. 105/01 e Lei n. 8.625/93, têm se revelado em importantes instrumentos para apuração de casos de corrupção e lavagem de dinheiro, é mais utilizadas na fase de investigação para reunir provas para que o Ministério Público possa embasar o oferecimento da denúncia e eventualmente também pode ser usada na fase do processo¹²³.

Mas, a vida privada das pessoas goza de proteção constitucional e não deve ser violada de forma injustificada, somente poderá ser quebrado o sigilo em casos específicos e onde o bem a ser preservado tem maior valor à luz do direito, assim o art. 5º da Constituição Federal de 1988 contempla: “Art. 5º, X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

¹¹⁹ MENDRONI, Marcelo Bartlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

¹²⁰ Ibidem, idem.

¹²¹ Ibidem, idem.

¹²² SZNICK, Valdir. Crime organizado: Livraria e editora universitária de direito LTDA – São Paulo, 1997.

¹²³ MENDRONI, Marcelo Bartlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

A Lei Complementar nº 105/01 regulamenta o sigilo das operações financeiras, determinando às instituições financeiras que mantenham sigilo de suas operações, tanto nas que atuam no pólo ativo quanto no passivo, quanto de serviços prestados aos clientes: “Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”.

Portanto as movimentações financeiras devem ser mantidas em sigilo, não sendo permitido o acesso indistintamente à intimidade e a vida privada das pessoas.

A regra é o sigilo, mas, no entanto, há exceções, e os casos em que são permitidos a quebra do sigilo bancário estão elencados no art. 1º, § 4º da Lei Complementar 105/01:

§ 4º A quebra do sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a administração pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Portanto, a quebra do sigilo em crimes praticados por organizações criminosas via determinação judicial esta prevista no inciso IX do § 4º do art. 1º da Lei.

A proteção dada ao sigilo tem fundamentação constitucional para resguardar os direitos e garantias fundamentais inerentes às pessoas físicas, logo a de se concluir que não estão aqui incluídas as pessoas jurídicas que poderão ter seu sigilo quebrado por determinação do Ministério Público com base na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), veja o que diz a Lei:

Art. 26, *caput*: “No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – b: requisitar informações, exames periciais e documentais de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que officie.

Já a quebra do sigilo bancário das pessoas físicas ainda carece de autorização judicial, no entanto boa parte da doutrina e também da jurisprudência tem entendido que o Ministério Público tem poder para determinar a quebra do sigilo¹²⁴.

Não só na doutrina, mas também na jurisprudência, a solução parece começar a se posicionar no mesmo sentido. Há decisões recentes dos Tribunais no sentido de que o Ministério Público pode quebrar sigilo bancário de pessoas físicas, inclusive estes: extratos, boletos, saldos de movimentações etc., sem autorização judicial¹²⁵.

A quebra do sigilo das operações realizadas com cartões de crédito não tem previsão legal, e são diferentes das operações bancárias, não tem a mesma natureza. Salienta-se:

Há que se considerar então que elas não têm a mesma natureza das operações bancárias. As transações realizadas por instituições financeiras são caracterizadas pelo ingresso e saída de dinheiro ou de aplicações e resgates no mercado financeiro. Já as operações realizadas através da utilização dos cartões de crédito decorrem sempre de aquisição de produtos com o pagamento *a posteriori* e/ou a prazo. Refere-se, portanto, à concessão de linha de crédito que não é prestada por Instituição Financeira, mas por Entidades privadas diversas. (MENDRONI, 2009, p.147).

Como não há sigilo, não há necessidade de ordem judicial para ter acesso a informações decorrentes de operações realizadas com cartões de créditos, podendo o Ministério Público requisitar diretamente a Entidade privada as informações com fulcro no

¹²⁴ MENDRONI, Marcelo Bartlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

¹²⁵ “O Ministério Público tem que ser poderoso sim, principalmente porque o Brasil é um dos países em que há mais desequilíbrio entre os ditos interesses públicos e o real interesse da sociedade; um país onde muitos que deveriam ser os primeiros a dar o exemplo não cumprem a lei. Diante disso, como não se vai investigar?”. (TRF – 2ª T., HC nº 2001.02.01.033100-1).

artigo 26, I e II, da Lei n. 8.625/93¹²⁶.

Quanto à quebra do sigilo fiscal é uma forma que o estado tem de confrontar os ganhos que a pessoa tem e o seu patrimônio, deve haver um equilíbrio, quando não houver compatibilidade e o patrimônio for superior aos ganhos lícitos, o cidadão deve ser investigado, pois, não existe milagre e, ter um patrimônio maior do que o que se ganhou de forma lícita, somado aos seus rendimentos pode ser sinônimo de atividade ilícita, civil e criminalmente e devem sofrer instauração de procedimento de investigação para apurar os fatos¹²⁷.

O instrumento mais adequado a apuração no caso de infrações fiscais é o imposto de renda, nele deve estar relacionados todo o patrimônio da pessoa, mas sabe-se que este pode ser falseado e na maioria das vezes o crime organizado mantém seus bens em nome de terceiros, chamados de “testas-de-ferro”, o que torna mais difícil e mais detalhado o trabalho de investigação que deve investigar a forma com a qual as organizações criminosas estão lavando o dinheiro sujo¹²⁸.

O artigo 7º da referida lei assim diz: “Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa”.

Em primeiro lugar não existe uma definição legal para organização criminosa e segundo, o legislador não tem autonomia, para a seu critério, proibir liberdade provisória, sendo este o entendimento do STF na ADIn 2112 anulando dispositivo semelhante contido na lei do desarmamento¹²⁹.

Outro questionamento é sobre a vedação de apelar em liberdade que para alguns doutrinadores é típico do Direito Penal do inimigo e que também já foi objeto de reclamação nº 2.391 no STF e que acabou revogando o art. 594 do CPP. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos põe a salvo em seu art. 8º, II, “h”, o direito que todo réu tem de apelar em

¹²⁶ MENDRONI, Marcelo Bartlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

¹²⁷ Ibidem, idem.

¹²⁸ Ibidem, idem.

¹²⁹ GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade organizada e atraso legislativo. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2239, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13347>>. Acesso em: 17 set. 2011.

uma ou em outra instância não podendo a prisão ser condição para o conhecimento do recurso. Ex. o caso Daslu, no qual a juíza fundamentou a decretação da prisão da ré no artigo 9º desta lei e que foi revogada em menos de vinte e quatro horas¹³⁰.

Quanto à progressão de regime no julgamento do HC 92.959 o STF decidiu pela progressão de regime como regra geral e, portanto nenhuma lei poderá vir de encontro a essa decisão, tanto que a Lei nº 11.464/2007 alterou a Lei dos crimes hediondos permitindo a progressão também nos crimes nela previstos.

A legislação brasileira é bastante completa e existem normas para praticamente todas as ações a serem desenvolvidas pelos órgãos responsáveis ao combate e ao controle do crime organizado, regulamenta desde as ações iniciais no processo de investigação, passando pelo processo judicial até a fase de execução da pena, portanto existem muitos comandos legais que devem ser observados, quanto à prevenção e repressão ao crime organizado, neste trabalho foram abordadas algumas destas leis.

No próximo capítulo veremos como estas normas são aplicadas em termos práticos, saindo do campo teórico normativo para a utilização e aplicação das leis que regulamentam o combate ao crime organizado.

¹³⁰ GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade organizada e atraso legislativo. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2239, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13347>>. Acesso em: 17 set. 2011.

4. O ESTADO E O COMBATE IMEDIATO AO CRIME ORGANIZADO

Este quarto e último capítulo está dividido em dois subtítulos, o objeto do primeiro são as políticas desenvolvidas no plano internacional, como as nações estão combatendo o problema no nível mundial, quais os órgãos tem se destacado nesta empreitada.

Num segundo momento faz-se uma análise das medidas adotadas pelo Brasil, quais as políticas adotadas como estão estruturado para o enfrentamento deste fenômeno que agride violentamente a sociedade brasileira.

4.1. O combate ao crime organizado no plano internacional:

Com já visto, no capítulo anterior, o plano internacional tem como principal elemento normatizador a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional que criou o programa global da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), com o objetivo de estimular a cooperação entre os países signatários a tomarem medidas efetivas e práticas para combater o crime organizado¹³².

Ao ratificarem a convenção os países signatários deverão tomar uma série de medidas como a criação de uma legislação nacional específica para enfrentar o problema, treinamento e assistência técnica para o pessoal encarregado do combate, buscar assistência jurídica mútua, viabilizar os processos de extradição, em fim através da cooperação mútua, aplicar a lei, como será visto no próximo subtítulo, o Brasil já é signatário¹³³.

A UNODC elaborou um seminário em multimídia com as melhores práticas na luta contra o crime organizado e contra a corrupção nas investigações, cooperação internacional, colaboração e proteção de testemunhas, prevenção e legislação, com o objetivo de treinar os recursos humanos que estão incumbidos de aplicar a lei, preparando os investigadores de

¹³² Disponível em <http://www.unodc.org/unodc/index.html>, acesso em 18/04/2011.

¹³³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

polícia, analistas de inteligência, oficiais de alfândega, promotores de justiça e juizes para combater com eficiência o crime organizado¹³³.

Os seminários já foram realizados em diversos países: Eslováquia, Croácia, Peru, Colômbia, México, Romênia e Nigéria, na Cidade de Guatemala foi realizado um seminário para países da América Central. Em 2003 foi realizado na Mongólia, Chile, Equador, Ucrânia, Indonésia e um no Sul da África para 14 países da região¹³⁴.

A UNODOC está reunindo dados sobre o crime organizado em cada país e disponibilizando na internet com a finalidade de ajudar os profissionais que atuam na área da justiça criminal buscando a cooperação entre as nações, dentre esses dados estão à origem, características e aspectos mais gerais dos grupos de criminosos que estão em atividade;

Nos seminários é feita a indicação dos meios legais a serem adotados, inclusive a revisão dos institutos jurídicos que estiverem inadequados ou inviabilizando a ação da justiça, disponibiliza os procedimentos adequados para a cooperação internacional bem como as agências governamentais a serem contatadas e esperam a criação no futuro breve de uma “central de apoio” que deverá ser operada em conjunto com a Associação Internacional de Promotores e um sistema de monitoramento avançado com informações técnicas avançadas¹³⁵.

Neste viés, estudos elaborados pelos órgãos responsáveis pelo combate ao crime organizado nos Estados Unidos, apontam que para combater estes tipos de delitos são necessárias leis mais rigorosas e adequadas que viabilize uma repressão eficaz; treinamento adequado e diferenciado para os profissionais que atuam na área, investimentos na aquisição de tecnologias com equipamentos e ferramentas sofisticados que auxiliem na repressão dessas condutas¹³⁶.

Segundo Mingardi as ações internacionais de combate ao crime organizado estão fortemente ligadas a organismos Americanos como o DEA (Drug Enforcement

¹³³ Disponível em <http://www.unodc.org/unodc/index.html>, acesso em 18 de abril de 2011.

¹³⁴ *Ibidem, idem.*

¹³⁵ *Ibidem, idem.*

¹³⁶ MENDRONI, Marcelo Bartlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

Administration) e o FBI (Federal Bureau of Investigation), instituições que se diferenciam pelo objetivo de suas ações, enquanto o DEA busca realizar apreensões de grandes quantidades de entorpecentes ou a prisão de um chefe em específico e alcançar com isso grandes manchetes na mídia, o FBI procura mapear e dismantelar a organização criminosa como um todo, o que segundo informações de agentes do próprio órgão, não dão ibope, mas se torna uma política pública mais eficaz¹³⁸.

Esses organismos Americanos mantêm agentes em quase todos os países do mundo, principalmente naqueles que são apontados como fornecedores de entorpecentes e ou que funcionem como rota para que a droga chegue aos EUA. Sua maior preocupação é evitar que a droga entre e seja distribuída em seu país e para lograr êxito em sua missão eles mantêm “parcerias” com agências e agentes em vários países estratégicos, levando, sutilmente, instituições como a Polícia Federal Brasileira a se dedicar quase que exclusivamente ao combate do tráfico a nível Internacional¹³⁹.

O mesmo relatório do Departamento de Estado confirma, com toda a clareza, a precedência do interesse americano. No relatório relativo ao ano de 1995, página 76, está dito que dois terços (2/3) das grandes apreensões de cocaína efetuados no Brasil pela Polícia Federal tinham como destino final os Estados Unidos. Em segundo Itália e Espanha¹⁴⁰.

Um exemplo de sucesso no combate ao crime organizado, segundo Mendroni ocorre na Alemanha onde a investigação criminal é dirigida pelo Ministério Público, e o Promotor de Justiça é denominado pela doutrina como o senhor da investigação criminal (*herrin des ermittlungsmabnah-men*) e tudo que a polícia conseguir levantar de informações, dados em uma investigação deve ser comunicado de forma urgente ao MP conforme determina o Código de Processo Penal Alemão – *Strafprozessordnung – StPO*¹⁴¹.

¹³⁸ MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o Crime Organizado*. São Paulo: IBCCrim, 1998.

¹³⁹ *Ibidem, idem.*

¹⁴⁰ *Ibidem, idem.*

¹⁴¹ MENDRONI, Marcelo Bartlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas, 2009.

Nota-se que a legislação alemã dá ao Ministério Público amplos poderes e a ele cabe a maior responsabilidade sobre o combate ao crime de forma geral, assessorado pelas polícias que a ele estão legalmente ligadas¹⁴².

Ainda analisando as mediadas adotadas por outros países, Mendroni¹⁴³ diz que Na Itália a legislação é mais dura, dado ao histórico trágico de ações do crime organizado, nela o Ministério Público atua em conjunto com as polícias em sintonia com o princípio acusatório vigente no país. Tão logo tome conhecimento de alguma ação delituosa o MP deverá elaborar uma programação para dirigir às investigações e dar as ordens à polícia na busca de evidências, daquilo que necessita para compor os elementos probatórios, mas a forma como será feita essas buscas fica a critério da polícia, assim ao Ministério Público cabe dizer o que precisa e a polícia a forma como conseguirá as provas, veja:

Então, conforme o artigo 370 do Código de Processo Penal Italiano, o Ministério Público, desde o 1988, com a vigência do novo Código de Processo Penal, realiza pessoalmente todas as atividades de investigação. Para tanto, pode valer-se da Polícia Judiciária para o cumprimento das atividades investigatórias e de atos especialmente delegados, neles compreendidos os interrogatórios e as confrontações dos termos dos investigados em liberdade, com a necessária assistência dos Defensores (MENDRONI, 2009, p.229).

Fortalecendo ainda mais o aparelho repressor o Código de Processo Penal Italiano de 1988 criou a Direzione Nazionale Antimafia (DNA). Um mecanismo com diversas sedes a disposição dos agentes do Ministério Público para realizar investigações em inquéritos conexos, uma liga para combater o crime organizado em toda a Itália. A DNA é composta por 20 promotores e dirigida por um procurador nacional antimáfia, conforme preceitua o artigo 371-bis do Código de Processo Penal Italiano, veja.

A atividade da DNA, que conta com 26 procuradorias espalhadas pela Itália, é restrita exclusivamente às investigações relativas aos crimes de natureza “mafiosa”, espécies do gênero “criminalidade organizada” e cujas características vêm estabelecidas no art. 416-bis do *Codice Penale Italiano*,

¹⁴² MENDRONI, Marcelo Bartlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁴³ *Ibidem, idem*.

e tem na sua principal característica a coordenação dos trabalhos inerentes às funções dos procuradores antimáfia e os procuradores distritais (com atribuições normais) (MENDRONI, 2009, p.243).

De acordo com Mendroni outra medida para combater o crime organizado na Itália foi à criação, pelo Decreto Lei nº345 de 29 de outubro de 1991 que foi convertido na Lei nº 410 de 30 de dezembro do mesmo ano, da Direzione Investigativa Antimafia (DIA) com o objetivo de intensificar as ações coordenadas entre a Polícia e o ministério Público, para isso reforçou o treinamento dos policiais, investiu em tecnologias potencializando a ação do Estado contra as atividades mafiosas¹⁴³.

A divisão de investigação anti-máfia (Direzione Investigativa Antimáfia) é também chamada de “Polícia Especial” e busca aperfeiçoar o trabalho de campo atuando principalmente no serviço de informações e de segurança em conjunto com as demais polícias¹⁴⁴.

Após uma análise do contexto dos países supra mencionados passa-se ao estudo da realidade brasileira.

4.2. No plano nacional

No Brasil existem vários problemas no combate ao crime organizado a começar pela lacuna na lei nº 9.034/95 que não define o que é crime organizado, logo não há um conceito válido do ponto de vista científico e isso torna inviável a tentativa de demonstrar a existência dessa modalidade de crime com eficácia. Neste sentido existem doutrinadores que afirmam que será necessário um posicionamento por parte do judiciário em emitir um juízo definitivo sobre os autores e os crimes por eles cometidos, sob pena de ver a certeza da impunidade

¹⁴³ MENDRONI, Marcelo Bartoloni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁴⁴ *Ibidem*, *idem*.

espalhada por todo o país acobertada pelos princípios constitucionais da presunção de inocência e legalidade¹⁴⁵.

O Brasil, segundo Werner deve elaborar estudos sobre como formar redes de cooperação policial internacional para o combate ao crime organizado, buscando parcerias com outros países, criando assim uma nova concepção de segurança¹⁴⁶.

Relatórios do Departamento de Estado Americano sobre o tráfico de drogas internacional, que é elaborado anualmente, apontam que o Brasil tem um papel importante no tráfico da cocaína que entra na Europa e nos Estados Unidos, e funciona como um dos principais centros de lavagem de dinheiro oriundo dessa atividade, indica ainda que a corrupção das polícias a nível estadual é maior do que no federal¹⁴⁷.

Quanto à lavagem de dinheiro, conforme o mesmo autor o Brasil por ser um país em desenvolvimento tem muitas alternativas para aplicação do dinheiro sujo e que depois de limpo na maioria das vezes retornam para o país de origem¹⁴⁸.

Uma situação desagradável, segundo Mingardi, é a visão norte-americana das polícias latino americana, incluindo aí a brasileira, é de que é muito difícil um policial ser ao mesmo tempo honesto e eficiente, por isso até preferem trabalhar com policiais corruptos, mas, que sejam habilidosos, há caso em que agentes da Drug Enforcement administration (DEA) relatam essa preferência e que para manter a boa relação chegam até a suplementar o salário dos policiais¹⁴⁹.

A complementação de salário ou qualquer tipo de vantagem é expressamente proibido por lei no Brasil e é prevista como crime de Corrupção passiva no artigo 317 do Código Penal Brasileiro, veja:

¹⁴⁵ OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. O Vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI – Goiânia: AB, 2002.

¹⁴⁶ WERNER, Guilherme Cunha. Crime organizado internacional e as redes criminosas – São Paulo, 2002. Disponível em [HTTP://www.usp.br](http://www.usp.br). Acesso em 14/10/2011, às 20h30minh.

¹⁴⁷ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado. São Paulo: IBCCrim, 1998.

¹⁴⁸ Ibidem, idem.

¹⁴⁹ Ibidem, idem.

Artigo 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Segundo Damásio, a prática do tipo do art. 317 do CP pode ser considerado como “uma forma de mercancia de atos de ofício que devem ser realizados pelo funcionário”¹⁵⁰.

Já para Delmanto¹⁵¹ tipo do artigo 317 do CP tem com objetivo proteger a moralidade da administração pública.

Administrativamente o agente que receber este tipo de vantagem está sujeito também a exoneração de sua função, a previsão legal esta no inciso XIII do art. 147 do Regime dos Servidores Públicos Civis da União, veja: “Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.”¹⁵²

Pela legislação brasileira o tipo de parceria utilizado pelos agentes da Drug Enforcement Administration (DEA) com policiais brasileiros é crime, logo, não devia acontecer, porém isso pouco interessa aos agentes americanos, desde que alcancem seus objetivos de realizar apreensões de drogas que estão em trânsito no Brasil e a prisão de traficantes internacionais, o resto não interessa; na prática esse também se tornou o objetivo da Polícia Federal Brasileira, veja:

Ou seja, setores da Polícia Federal têm feito, através dos anos, da prioridade americana a nossa própria prioridade. É errado, porém, culpar somente a PF desta situação. Os sucessivos governos brasileiros cederam constantemente aos USA, nunca tentando obter uma verdadeira troca de informações. Um exemplo é o projeto de lei sobre a lavagem de dinheiro que, segundo um alto funcionário do Ministério da Justiça, foi criado para aplacar os gringos (MINGARDI, 1998, p.199).

Segundo Mingardi a precedência do interesse Americano esta confirmada pelas estatísticas, observando o relatório do Departamento de Estado do ano de 1995 na pagina 76

¹⁵⁰ JESUS, Damásio E. de. Direito penal; parte especial. 14. ed. São Paulo, Saraiva, 1999, v. 3.

¹⁵¹ DELMANTO... (et al). Código penal comentado, 5ª. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

¹⁵² MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

consta que 2/3 das grandes apreensões de drogas, realizadas no Brasil pela Polícia Federal tinha como destino final em primeiro lugar os EUA, depois a Itália e por último a Espanha, note:

Ao que parece a Polícia Federal não está muito preocupada com o tráfico interno. O Supervisor da Polícia Federal em São Paulo, Delegado Arthur Lobo Filho, chegou a admitir que a prioridade é o tráfico internacional durante seu depoimento prestado à CPI do Crime Organizado (MINGARDI, 1998, p.199).

Ainda conforme Mingard o jornal *Folha de São Paulo*, publicou na edição do dia 13/04/1994 a informação de que os Estados Unidos remeteu ao Brasil mais de 1,5 milhões de dólares no ano de 1993 para ajudar no combate ao tráfico e no ano de 1994 essa ajuda seria reduzida para 400 mil dólares, informa ainda que esse dinheiro tinha como principal destinatário a Polícia Federal. Porém o correto seria que todas as operações da Polícia Federal fossem financiadas com recursos do próprio governo brasileiro, veja:

Pode ser que financiamento não seja a principal causa da defesa feita pelos policiais federais dos interesses americanos. Eles dependem também muito das informações do DEA. Sem as informações os policiais federais ficariam praticamente sem olhos no que diz respeito ao grande tráfico. Muitas das grandes apreensões feitas pela Polícia Federal teve início em uma informação provinda do DEA. Segundo um agente da Polícia Federal: "toda vez que nós pegamos muita coisa, a informação veio dos gringos." (MINGARDI, 1998, p.200).

De acordo com Godoy o combate do crime organizado passa necessariamente pela ação conjunta dos órgãos do estado que tem esta missão. Sem provas o Ministério Público não terá subsídio para oferecer a denúncia, o juiz não terá como sentenciar e o sistema prisional não poderão punir quem cometeu um crime. As provas não aparecem em uma bandeja, é preciso investigar, angariar, produzir as provas necessárias à comprovação de que realmente houve o crime¹⁵³.

¹⁵³ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. Crime organizado e o seu tratamento jurídico penal, mestrado em Direito das relações sociais. Direito penal – São Paulo:2009. Disponível em: [HTTP://puc.sp.br](http://puc.sp.br) acesso em 08/10/11, 10h20min.

O fato de não haver um conceito uniforme de crime organizado, torna ainda mais difícil a missão de investigação, e as polícias e até os legisladores ainda não perceberam que não se pode tratar de forma igual coisas diferentes, é importante deixar claro a missão de cada órgão do Estado, um exemplo seria a repressão ao tráfico de drogas, a constituição deixa claro que o tráfico internacional e interestadual é missão da Polícia Federal¹⁵⁴.

O artigo 144, §1º da Constituição Federal de 1988, incumba a Polícia Federal à missão de apurar infrações penais que tenha repercussão interestadual e internacional e que exija repressão uniforme, prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecente, veja:

Artigo 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

II – Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos, nas respectivas áreas de competência;

III - Exercer com exclusividade as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – Exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da união.

Uma observação importante foi feita pelo Professor José Afonso da Silva, lembrando Hélio Tornaghi, polícia “designa hoje em dia o órgão a que se atribui, exclusivamente, a função negativa, a de evitar a alteração da ordem jurídica”¹⁵⁵.

Segundo Ricardo Cunha Chimenti et all, a Lei nº 10.446/2002 que tem como fundamento o inciso I do § 1º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988 quando a Polícia Federal atuar em ações interestadual ou internacional poderá investigar sequestro, cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, formação de cartel, violação aos direitos humanos, furto, roubo ou receptação de cargas¹⁵⁶.

¹⁵⁴ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. Crime organizado e o seu tratamento jurídico penal, mestrado em Direito das relações sociais. Direito penal – São Paulo:2009. Disponível em: [HTTP://puc.sp.br](http://puc.sp.br) acesso em 08/10/11, 10h20min.

¹⁵⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

¹⁵⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de direito constitucional. – São Paulo: Saraiva, 2004.

Mas segundo Mingardi na prática a Polícia Federal cuida do tráfico a nível internacional e a Polícia civil em nível estadual, não existe nenhum setor da PF voltado especificamente para o tráfico entre os Estados da federação¹⁵⁷.

De acordo com o mesmo autor, outro fator, de suma importância, é o problema da falta de comunicação entre as polícias, não existem mecanismos práticos para a troca de informações entre as polícias de estados diferentes, prova disto é o fato de que uma pessoa, mesmo fugitivo da justiça, facilmente pode retirar outra carteira de identidade em outra unidade da federação, bastando para isso comparecer no local adequado munido de comprovante de endereço e do registro de nascimento e alegar que perdeu a seu antigo documento de identificação; já sairá com uma nova identificação que muitas vezes é de nome falso¹⁵⁸.

Na prática a solução encontrada tem sido a troca de informações de maneira pessoal, normalmente os profissionais que atuam na área têm contato com os policiais de outro Estado e quando precisam fazem contato diretamente, se for fazer via ofício quando a informação chegar, já não terá mais utilidade¹⁵⁹.

O mesmo problema ocorre em relação à comunicação entre as polícias Federais e as Estaduais, veja:

A falta de comunicação horizontal (entre Estados) se repete entre as esferas federal e estadual. O Delegado Marco Antônio de Paula Santos, em seu depoimento à CPI do Crime Organizado disse que desconhece a existência de qualquer mecanismo institucional de troca de informações entre a Polícia Federal e os órgãos de repressão ao tráfico nos Estados. Acrescentou: "... existe um relacionamento entre o DEA e a Polícia Federal, que não estende à Polícia Civil ou as polícias estaduais, pelo contrário. Nós encontramos um patrulhamento por parte de algumas pessoas da Polícia Federal no sentido de impedir que isso venha a ocorrer, talvez até por interesse relativo à verba que, ao que consta, esse organismo forneceria à Polícia Federal." (MINGARDI, 1998, p.206).

¹⁵⁷ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

¹⁵⁸ Ibidem, idem.

¹⁵⁹ Ibidem, idem.

De acordo Mingardi estas informações, acima mencionadas, foram confirmadas pelo agente H.W. do DEA (Drug Enforcement Administration) em uma entrevista no consulado americano em que ele relatou ter dificuldades em trabalhar com a Polícia Civil devido o excesso de zelo da Polícia Federal. Segundo H.W. os delegados federais eram contra a relação do DEA com a Polícia Civil: "Portanto, além de não trocar informações a Polícia Federal tem ciúmes de seus relacionamentos"¹⁶⁰

O problema da falta de comunicação vai além da não existência de entrosamento a nível internacional, nacional e interestadual, mesmo dentro das instituições de uma unidade da federação, pior ainda, não existe consenso entre órgãos de uma mesma polícia estadual, exemplo disso são os grupos especializados, como o DENARC (Departamento de Narcóticos) de São Paulo que não estabelece uma comunicação plena com a DISE (Divisão de Investigação Sobre Entorpecentes) que existe em todas as Seccionais do Interior¹⁶¹.

O desentrosamento, a falta de comunicação, a legislação não são os únicos entraves que atrapalham o combate ao crime organizado, há também a falta de efetivo (material humano) exemplo disto é que 1994 a Polícia Federal dispunha apenas de dezesseis agentes para combater o tráfico de drogas em toda a grande São Paulo; a falta de recursos (dinheiro), a falta de especialização, o mesmo policial que recebe missão de combate ao grande tráfico é designado para resolver problemas indígenas¹⁶².

Outra situação gritante, é que as polícias estaduais criadas para manter a ordem, preparada para combater pequenos delitos, se vêem diante do pesado crime organizado, como não receberam uma formação adequada, evidentemente, não logram muito êxito neste embate. Veja a observação muito interessante feita por Mingardi em sua tese de doutorado:

Quanto as polícias estaduais, muito mais antigas, inúmeros estudos mostram que elas foram criadas para lidar com o criminoso pobre, o ladrão de rua. Em seu livro *Crime e Cotidiano*, Fausto (1984) revela que o público alvo da ação policial, já na virada do século, eram os "marginais" e os criminosos pobres em geral. Pinheiro (1982) também fala do uso da polícia como meio de controlar as camadas desfavorecidas, isto já na década de 70. Praticamente todos os mortos pela ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar) citados

¹⁶⁰ MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o Crime Organizado*. São Paulo: IBCCrim, 1998.

¹⁶¹ *Ibidem*, *idem*.

¹⁶² *Ibidem*, *idem*.

por Barcellos (1992) eram também pessoas pobres, muitos também pequenos marginais. Os métodos "investigativos" usados durante muitos anos pela Polícia Civil, principalmente na área de crimes contra o patrimônio, foram o "Ganso" (informante) e o "Pau" (tortura) (Mingardi, 1992). Gerações de policiais foram treinados para combater especialmente aquilo que os americanos chamam de Street Level Crime, nada mais. Policiais treinados para reprimir estes crimes podem, quanto muito, atuar eficientemente contra quadrilhas comuns. Não é difícil exemplificar esta tese (MINGARDI, 1998, p. 208).

A exemplo do DEA, a polícia brasileira está preocupada em fazer apreensões que dão manchete para a mídia, ao fazer uma grande apreensão de armas ou drogas a instituição procura colocar tudo em cima de uma mesa com o escudo da equipe na frente, ou se fazem a prisão de um grande número de criminosos também, e quanto mais perigoso maior o destaque; a mídia quer vender suas reportagens a qualquer custo e a polícia aproveita disso para tentar conseguir destaque e investimentos por parte do governo, veja:

Um policial entrevistado no livro Império Subterrâneo (James Mills) fez a seguinte colocação:

"Se você apanhasse toda a heroína do mundo e a amontoasse em um grande deserto, você só teria uma grande pilha branca. Você não pode colocar na cadeia um quilo de heroína...

A maioria dos grupos antidrogas da polícia... está engrenado para a captura e aprisionamento, porque cria impacto, aparece na TV e mostra ao contribuinte para onde está indo dinheiro, queremos entrar, procurar, fazer três prisões, apreender um quilo e repetir isso sempre, sempre e sempre. Fazemos isso e depois exploramos. Apanhamos todos os envolvidos com aquele quilo de heroína, as pessoas que fabricaram, embarcaram, venderam no atacado, arrecadaram dinheiro, investiram dinheiro." (MINGARDI, 1998, p.218).

Afirma Mingardi que são vários os problemas: corrupção, baixos salários, despreparo dos policiais, falta de equipamentos, entrosamento, comunicação, efetivo, tudo isso não deve ser desprezado, porém não justifica a falta de resultados práticos, principalmente por que em determinados setores da polícia, onde tem especialização (pessoas trabalham no combate a um tipo de crime, por exemplo, homicídios), onde há uma transmissão de conhecimento de forma informal (os mais antigos transmitem o que aprenderam aos que estão começando), onde há

um espírito de corpo (os profissionais trabalham juntos e tem orgulho do que fazem) as coisas funcionam¹⁶³.

Para combater o crime organizado precisa haver comunicação entre os órgãos que estão incumbidos dessa missão, é preciso romper com as barreiras existentes entre o Ministério Público, a Polícia Federal e as Polícias Estaduais.

4.2.1. O projeto SIVAM

Em outro viés estão as medidas que o governo brasileiro tem tomado na tentativa de pelo menos conter as ações do crime organizado, percebem-se algumas políticas públicas destinadas a esta missão, dentre elas o Projeto SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia), cuja regulamentação pelo Congresso Nacional ficou conhecida como a “Lei do Abate”¹⁶⁴.

O Brasil é o único país da América Latina que tem um sistema tão avançado como o SIVAM, que é operado pela FAB (Força Aérea Brasileira) e tem como objetivo a Defesa Aérea e o Controle de Tráfego Aéreo (SISDACTA)¹⁶⁵.

Embora o SIVAM tenha sido instalado a partir de 2002, só veio a operar totalmente no final de 2004, é composto por um sistema de radares fixos e móveis, oito aeronaves radares (cinco R-99^a AWACS e três R-99B sensores), e 76 caças A-29 Super-Tucano, aeronaves fabricadas no Brasil, pela Embraer; o SIVAM custou aos cofres brasileiros US\$ 1,5 bilhões (um, cinco bilhões de dólares) e foi comprado da empresa americana Raytheon¹⁶⁶.

Em junho de 2004 o Congresso Nacional regulamentou a “Lei do Abate” autorizando caças da FAB a interceptarem aeronaves clandestinas e as obrigarem a pousar, caso não obedecer as determinações dos caças brasileiros, estes poderão derrubar os aviões clandestinos, para essa medida extrema será necessário cumprir um ritual de instruções

¹⁶³ MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado, São Paulo: IBCCrim, 1998.

¹⁶⁴ Informe Mundial sobre as Drogas, de 2006. v.1 e v.2. Disponível em: < http://www.unodc.org/unodc/en/world_drug_report_index.html > Acesso em: 02 de out. 2011.

¹⁶⁵ Ibidem, idem.

¹⁶⁶ Ibidem, idem.

sequenciais e ter autorização do Comando de Defesa Aeroespacial do Brasil (COMDABRA)¹⁶⁷.

A FAB atua em conjunto com as forças aéreas dos países vizinhos, principalmente nas rotas Peru-Colômbia e Bolívia-Colômbia, estendendo a cobertura do radar aos territórios desses e realizando procedimentos conjuntos no combate ao tráfico aéreo de drogas e outros produtos ilícitos; essas medidas têm dado resultados positivos, em 2005 na “Operação Porteira Fechada” 32 aeronaves clandestinas foram obrigadas a pousar em solo brasileiro, mais de 500 quilos de cocaína foram apreendidos pela Polícia Federal¹⁶⁸.

O projeto SIVAM é um importante instrumento no sistema de defesa do Brasil e dispõe de tecnologia avançada capaz de ajudar na defesa do Brasil e no combate ao crime organizado;

4.2.2. Agência brasileira de inteligência (ABIN)

A ABIN tem como missão investigar ameaças reais e potenciais, identificar oportunidades de interesse da sociedade e do Estado brasileiro, deve também defender a soberania e o estado democrático de direito, foi criado em 1999 no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso e é o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) tem sua área de atuação definida pela Política Nacional de Inteligência foi regulamentada pelo Congresso Nacional observando os focos indicados pelo Poder Executivo Federal, é órgão da administração direta e fiscalizado pela Comissão Mista de Controle da Atividade de Inteligência (CCAI) composta por senadores e deputados¹⁶⁹.

O ingresso na Abin se faz por meio de concurso público, ela ainda tem em seu corpo de servidores ex-funcionários dos órgãos de inteligência que a antecedeu, principalmente da SNI extinto em 1990.

¹⁶⁷ Informe Mundial sobre as Drogas, de 2006. v.1 e v.2. Disponível em: < http://www.unodc.org/unodc/en/world_drug_report_index.html > Acesso em: 02 de out. 2011. Ibidem, idem.

¹⁶⁸ Ibidem, idem.

¹⁶⁹ Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%A2ncia_Brasileira_de_Intelig%C3%A2ncia> acesso em 02 de out. 2011 às 17:17 horas.

A ABIN tem sua sede em Brasília e vinte e seis superintendências regionais distribuídas em diversos estados brasileiros, é chefiada por um diretor-geral que está subordinado ao Ministro de Estado do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República¹⁷⁰.

Segundo Neistein a ABIN não busca provas ou indícios a serem utilizados em processos judiciais, mas informações estratégicas que viabilizem a tomada de decisões¹⁷¹.

Porém, para José, a ABIN tem como finalidade munir o governo de informações seguras que dão sustentação às decisões do governo para manter a segurança da sociedade e do próprio Estado¹⁷².

No entendimento de Pacheco a Lei nº 10.217/01 oferece dúvidas quanto sua constitucionalidade, pois ela permite a infiltração de agentes da ABIN e como não tem função de polícia judiciária não estão legitimados a coletar provas para instruir processos criminais¹⁷³.

A Agência Brasileira de Inteligência tem um papel importantíssimo, é ela que fornece as informações ao governo para que este adote as políticas públicas adequadas ao combate ao crime organizado.

4.2.3. Departamento de Polícia Federal

Outro órgão do governo brasileiro que tem entre outras missões o combate ao crime organizado é o Departamento de Polícia Federal (DPF) ou simplesmente Polícia Federal (PF),

¹⁷⁰ Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%A2ncia_Brasileira_de_Intelig%C3%A2ncia acesso em 02 de out. 2011 às 17:17 horas.

¹⁷¹ NEISTEIN, Maria Lopes. O agente infiltrado como meio de investigação. Dissertação de mestrado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006.

¹⁷² JOSÉ, Maria Jamile. A infiltração policial como meio de investigação de provas de delitos relacionados à criminalidade organizada. Dissertação de mestrado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2010.

¹⁷³ NEISTEIN, Maria Lopes. O agente infiltrado como meio de investigação. Dissertação de mestrado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006.

instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, está subordinado ao Ministério da Justiça e tem como atribuição constitucional exercer a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme previsão constitucional do art. 144, parágrafo 1º e incisos de I a IV da CF/88¹⁷⁴.

A Polícia Federal conta com unidades centrais em Brasília, com superintendências em todas as capitais de cada Estado da federação e no Distrito Federal subordinadas à direção geral em Brasília e delegacias em cidades de grande e médio porte onde houver necessidade e estarão subordinadas à superintendência do Estado e postos avançados em diversos locais do país, é a única polícia brasileira que tem o ciclo completo de polícia, ou seja, exerce tanto atividades preventivas e repressivas, cumpre a função de auxiliar o Poder Judiciário, mas também cumpre com as demais determinações constitucionais¹⁷⁵.

A partir de 2003 a Polícia Federal intensificou seus trabalhos que desencadeou na prisão de quadrilhas de fraudes eletrônicas pela internet e de cartões de crédito e débito, na prisão também de sonegadores, corruptos ligados à lavagem de dinheiro, atingindo interesses de políticos tanto do lado do governo como da oposição, tais operações não agradam os políticos corruptos que se sentem incomodados¹⁷⁶.

Em 2004, segundo Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, a Polícia Federal criou em sua estrutura a Diretoria de Combate ao Crime Organizado (DCOR), com agentes especializados e treinados para atuarem nessa área com a função de coordenar as ações de repressão e inteligência contra o crime organizado em cada Estado-membro da federação¹⁷⁷.

É preciso fazer um pouco mais, mas já é um começo, e a medida que aumentar os investimentos na área, os resultados viram.

¹⁷⁴ Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_Federal>, acesso em 02 de out. 2011, as 17:14hs.

¹⁷⁵ *Ibidem, idem.*

¹⁷⁶ *Ibidem, idem.*

¹⁷⁷ GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. *Crime organizado e o seu tratamento jurídico penal, mestrado em Direito das relações sociais. Direito penal – São Paulo:2009.* Disponível em: <HTTP://puc.sp.br> acesso em 08/10/11, 10h20min.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto cabe salientar que o crime organizado é um tema muito relevante e deve ser objeto de políticas públicas sérias, que tenham eficiência e eficácia no sentido que realmente alcancem o seu escopo de controlar e inibir as ações delituosas praticadas por esses grupos de infratores da lei que a muito tem causado prejuízos irreparáveis à sociedade.

Quanto aos elementos do conceito legal do que vem a ser crime organizado percebe-se que a legislação pátria é falha, ao ser omissa e não trazer um enquadramento do tipo crime organizado, com isso ela deixa uma “brecha” e não dá embasamento para que os juízes possam fundamentar suas decisões, tendo em vista que, no Brasil vige o princípio da reserva legal artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia combinação legal”; logo não é possível alguém ser condenado pela prática do crime organizado, pois, isto não está definido em lei.

Desta forma o combate ao crime organizado fica muito mais no campo da política repressiva, pois, o risco que o agente do crime organizado corre é muito maior em relação ao confronto com os órgãos repressores do que com os processos judiciais que porventura venham a sofrer posteriormente, pois, estarão resguardados pelos mandamentos constitucionais, como o já mencionado princípio da reserva legal, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da dignidade da pessoa humana, entre outros; e outro fato, não menos importante, é o caos vivido pelo poder judiciário, que se diz sobrecarregado de trabalho, que pelo menos é a desculpa para tamanha morosidade e benevolência tanto na fase processual quanto de execução das penas impostas.

A retribuição do Estado em face do mal causado é muito mais dura na linha repressiva, como: prisões em flagrante, operações policiais, operações conjuntas: Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público; quase todos os dias os noticiários estão repletos dessas ações, porém, tudo tem que ser reproduzido novamente perante o juiz e se houver dúvida deverá ser observada a máxima “in dubio pró-réu”, ou seja, julgar em favor do réu, do “bandido”, latrocida, assassino em série, estuprador, pedófila.

Outra máxima diz “antes mil criminosos soltos do que um inocente na cadeia”, olhando pelo lado daquele teve sua liberdade cerceada ela está correta, porém é necessário refletir sobre o fato de que um criminoso sozinho já comete inúmeras atrocidades, só de imaginar o que mil pode fazer dá medo, quantos serão vítimas de furto? Quantos serão roubados a mão armada? Quantas mulheres serão estupradas? Quantas crianças serão vítimas de pedófilos? Quantas pessoas serão assassinadas? O inocente que por ventura indevidamente seja preso poderá entrar com recurso, poderá a qualquer tempo pedir a revisão processual e as vítimas poderão ter seus bens, sua integridade física, sua vida de volta?

Outro aspecto de muita relevância é o fato de que é muito difícil a produção de provas contra integrantes das organizações criminosas, pois, como foi exposto, o Estado deve manter integridade física e psíquica de todas as pessoas, não importa o que elas tenham feito, o que não ocorrerá se alguém testemunhar contra qualquer crime organizado, uma vez que a sentença pode ser a execução sumária, a morte para quem falar demais, isso serve de punição ao delator e como exemplo aos demais membros.

No processo sempre é possível despertar dúvidas, pois, ao réu lhe é permitido ampla defesa e ele não estará compromissado a dizer a verdade, assim sempre haverá dúvidas, por mais pequenina que seja, portanto mesmo que o magistrado esteja convencido da materialidade, da culpabilidade, mas houver um mero indício de dúvida quanto à autoria, não lhe restará outra saída, se não julgar em favor acusado.

Ante a estas ponderações e os fatos enunciados pelos meios de comunicação parece que o Estado está em desvantagem em relação ao crime organizado, no entanto o cenário atual aponta sinais de desenvolvimento, de crescimento tanto econômico quanto intelectual o que demonstra que as políticas públicas têm dado resultados relativamente positivos, o que não exime o poder público de estar sempre acompanhando, estudando, esses fenômenos sociais, e constantemente buscando meios de manter o controle da situação.

Há notoriedade de que medidas devem ser tomadas, investimento, nas áreas de combate, da persecução e de execução das penas, como: contratação de profissionais para suprir o déficit de recursos humanos, o treinamento para quem está entrando e para quem já atua na área, aquisição de tecnologia e equipamentos, enfim dos meios necessários ao bom desempenho da função constitucional que lhes é atribuída, o Estado deve se fazer presente em

todo seu território sob pena de perder sua autonomia, a exemplo das favelas no Rio de Janeiro onde se eximiu de seu papel por muito tempo e agora está retomando seu espaço.

REFERÊNCIAS

Livros e Revistas:

Abel Fernandes Gomes, Geraldo Prado e William Douglas. **Crime organizado e suas conexões com o Poder Público** - 2. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2000, p.49.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. Organizações criminosas e a Lei nº 9.034/95, Revista Jurídica Consulex, Ano XIII-Nº301 de 31 de julho de 2009.

CAPEZ Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**, volume 3 – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de direito constitucional**. – São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA, José Faria. **O fenômeno da globalização e o direito penal econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 9, n. 34, abril-junho 2001. São Paulo: Ed. RT, p. 17

DELMANTO... {et al). **Código penal comentado, 5º. ed. atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DOUGLAS, William; GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo. **Crime organizado e suas conexões com o Poder Público**. Rio de Janeiro, Impetus, 2000.

GOMES Luiz Flávio, e CERVINI Raul. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal, 2. ed.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal** – São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte especial. 14. ed.** São Paulo, Saraiva, 1999. V. 3.

JOSE, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de provas de delitos relacionados à criminalidade organizada.** Dissertação de mestrado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 6º Ed, São Paulo: Atlas 2005.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado,** São Paulo: IBCCrim, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal: parte especial. 13. ed.** São Paulo, Atlas, 2001. V. 2 e 3

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil Contemporâneo. Estudos de Sociologia do Crime e da Violência Urbana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas.** RJ, Lumen Juris, 2007.

NEISTEIN, Maria Lopes. **O agente infiltrado como meio de investigação.** Dissertação de mestrado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito penal, 19. ed.** São Paulo, Saraiva, 1994. V.3 e 4.

OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. **O Vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI –** Goiânia: AB, 2002.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional.** São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo, 18. ed.** São Paulo: Malheiros, 2001.

SZNICK, Valdir. **Crime organizado.** Livraria e editora universitária de direito LTDA – São Paulo, 1997.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Coleção os Pensadores. Abril Cultural. São Paulo, 1974.

Códigos e Leis:

BRASIL, Constituição federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998 – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério público dos Estados e da outras providências.

BRASIL, Lei do Crime organizado, nº 9.034 de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

BRASIL, Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

BRASIL, Lei nº 10.217, de 11.4.2001 - Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Lei nº 10.446/02.

BRASIL. Lei nº 10.446/02, de maio de 2002. Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual que exige repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 3. ed. atual. E a ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

Jurisprudências:

STF – 1ª T. HC nº 74.478-8/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 21/03/97. Disponível em: [HTTP://WWW.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/proc_criminal/jurisprudencia/juris_99_2005/](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/proc_criminal/jurisprudencia/juris_99_2005/)

EMENT%C3%81RIO%20DE%20JURISPRUD%c3%8ANCIA%2096_98htm. Acesso em 05/12/2011.

STF – 2ª T., HC nº 74.081-2/SP - Rel. Min. Néri da Silveira - DJU 08/11/96. Disponível em: [HTTP://WWW.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/proc_criminal/jurisprudencia/juris_99_2005/EMENT%C3%81RIO%20DE%20JURISPRUD%c3%8ANCIA%2096_98htm](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/proc_criminal/jurisprudencia/juris_99_2005/EMENT%C3%81RIO%20DE%20JURISPRUD%c3%8ANCIA%2096_98htm). Acesso em 05/12/2011.

TRF 2ª R. – HC 2001.02.01.033100-1 – ES – 2ª T. – Rel. Juiz Espírito Santo – DJU 27.03.2002. Disponível em: [HTTP://WWW.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/proc_criminal/jurisprudencia/juris_99_2005/EMENT%C3%81RIO%20DE%20JURISPRUD%c3%8ANCIA%2096_98htm](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/proc_criminal/jurisprudencia/juris_99_2005/EMENT%C3%81RIO%20DE%20JURISPRUD%c3%8ANCIA%2096_98htm). Acesso em 05/12/2011.

Endereços Eletrônicos:

Disponível em: <http://www4.usp.br/index.php/buscaspbr?cx=012426026493194319923%3Acpod1miwgg8&c of=FORID%3A11&q=histórico do crime organizado&sa=Pesquisar&newwindow=1#965> acesso em 14 de outubro de 2011, 20:37horas.

Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5529/crime-organizado>, acesso e: 18 de abril de 2011

Disponível em: http://desciclopedia.ws/wiki/Tr%C3%ADades_Chinesas, acesso em 12/08/2011, às 22h20min.

Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_\(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa)) acesso em 17/10/2011 às 23h30min.

Disponível em: http://ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=5&data%5Bid_materia%5D=95 acesso em 15/10/2011, às 00h15min.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. **Crime organizado e o seu tratamento jurídico penal**, mestrado em Direito das relações sociais. Direito penal – São Paulo: 2009. Disponível em: [HTTP://puc.sp.br](http://puc.sp.br) acesso em 08/10/11, 10h20min.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminalidade organizada e atraso legislativo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2239, 18 ago. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13347>. Acesso em: 17 set. 2011.

Informe Mundial sobre as Drogas, de 2006. v.1 e v.2. Disponível em: http://www.unodc.org/unodc/en/world_drug_report_index.html Acesso em: 02 de out. 2011.

Obtida de "<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Yakuza&oldid=27208462>". acesso em 17/10/2011 às 23h30min.

WERNER, Guilherme Cunha. **Crime organizado internacional e as redes criminosas** – São Paulo, 2002. Disponível em [HTTP://www.usp.br](http://www.usp.br). Acesso em 14/10/2011, às 20h30minh.

Wikipédia, a enciclopédia livre. Crime Organizado. Disponível em: [HTTP//PT.wikipedia.org/wik/Pol%C3%ADcia_Federal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_Federal)>, acesso em 02 de out. 2011, as 17:14hs.